



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7650/2023 - Terça-feira, 1 de Agosto de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Des. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		52
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	62	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	74	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	75	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	76	
FÓRUM DE BENEVIDES		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES	78	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	80	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	81	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		82
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	83	
COMARCA DE TUCURUÍ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	84	
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	88	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	89	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE	91	
COMARCA DE XINGUARA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	92	
COMARCA DE MOCAJUBA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA	95	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	99	
COMARCA DE MÃE DO RIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	115	
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	119	
COMARCA DE NOVO PROGRESSO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO	125	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	127	
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	130	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3267/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023. *Republicada por retificação

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 5 a 9 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3328/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3329/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Samuel Farias,

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3330/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 2 a 4 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3331/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba e Direção do Fórum, no dia 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3332/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no dia 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3333/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba e Direção do Fórum, no período de 2 a 6 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3334/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba e Direção do Fórum, no período de 7 a 30 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3335/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3290/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3336/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 2 a 4 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3337/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 2 a 4 e nos dias 7 e 8 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3338/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem

prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no dia 2 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3339/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Novo Repartimento, no período de 16 a 20 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3340/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 31 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3341/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal e Direção do Fórum, no período de 31 de julho a 4 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3342/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 31 de julho a 4 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3344/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/38573,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo para auxiliar remotamente, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Comarca de São Miguel do Guamá, no período de 1 de agosto a 29 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3345/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/38834,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Cláudio Sanzonowicz Júnior para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de diretor do Fórum da Comarca de Novo Progresso, a partir de 3 de julho do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3346/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 3345/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 269/2023-GP, a contar de 3 de julho do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Substituta Soraya Muniz Calixto de Oliveira para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de diretora do Fórum da Comarca de Novo Progresso.

PORTARIA Nº 3347/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 2 a 30 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3348/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 1 de agosto a 29 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3349/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos dias 1 e 2 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3350/2023-GP. Belém, 31 de julho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, nos dias 1 e 2 de agosto do ano de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO DE

PROFISSIONAIS E AUXILIARES DA JUSTIÇA E ÓRGÃOS

TÉCNICO OU CIENTÍFICOS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/TJPA/2023

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará torna público que realizará CREDENCIAMENTO para formação de Cadastro Geral de Profissionais destinado a atender às partes nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, em primeiro e segundo grau, em conformidade com os critérios extraídos do artigo 156 do Código de Processo Civil, das Resoluções nº 232 e nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018, obedecidas às seguintes condições e exigências:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto CREDENCIAR profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) interessados na prestação de serviços de perícia ou exames técnicos, de interpretação ou tradução nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

2. DAS INSCRIÇÕES (para todos os profissionais):

2.1. Os profissionais interessados deverão proceder as suas inscrições exclusivamente via internet, no endereço eletrônico <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CAPJUS/342245-Apresentacao.xhtml>, a partir de 07 de agosto de 2023 e a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento, incluindo sábados, domingos e feriados.

2.2. O candidato poderá se inscrever para desempenhar suas funções em mais de uma área, especialidade e Comarca, podendo atuar, se devidamente credenciado, em qualquer processo que seja nomeado, sejam as partes beneficiárias da gratuidade de justiça ou não.

2.3. São requisitos exigidos para o credenciamento dos(as) profissionais interessados no Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), além do preenchimento dos campos de inscrição no portal, as seguintes informações e documentos comprobatórios e obrigatórios que deverão ser preenchidos e inseridos em formato digital:

2.3.1. da pessoa física:

2.3.1.1. Nome completo;

2.3.1.2. Cédula de identidade (RG);

2.3.1.3. Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

2.3.1.4. Número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

2.3.1.5. Certidão de regularidade junto ao órgão de classe, quando couber, emitida no máximo há 30 (trinta) dias, contendo o número de inscrição do profissional; na inexistência de conselho profissional, diploma de curso técnico ou científico; no caso de inscrição de tradutores e intérpretes, cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento que comprove a condição de tradutor público ou intérprete comercial credenciado de acordo com a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI nº 17, de 5.12.2013;

2.3.1.6. Curriculum vitae;

2.3.1.7 Número de telefone, endereço residencial, comercial e eletrônico;

2.3.1.8. Certidão negativa cível na Justiça Estadual do Pará de 1º e 2º grau, disponível em <https://consultas.tjpa.jus.br/certidaocivel/pages/inicio.action>;

2.3.1.9. Certidão negativa de antecedentes criminais de 1º e 2º grau de jurisdição do estado do Pará,

disponível em <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>;

2.3.1.10. Dados de conta-corrente individual para crédito dos honorários decorrentes de serviço prestado.

2.3.2. da pessoa jurídica (Órgão técnico/científico):

2.3.2.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado;

2.3.2.2. Número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2.3.2.3. Nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados nos itens 2.3.1.1 a 2.3.1.9;

2.3.2.4. Dados de conta-corrente PJ para crédito dos honorários decorrentes de serviço prestado.

2.4. O cadastro e a inscrição serão considerados ?INABILITADO?, quando verificados o preenchimento de forma incompleta; a carência da documentação exigida; ou a apresentação em desacordo com o estabelecido neste Edital.

2.5. A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

2.6. O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este Edital, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

2.7. Sem prejuízo das demais providências previstas neste Edital, ao se cadastrar, o profissional deverá:

2.7.1. Declarar, ao concordar com o Termo de Adesão constante do Sistema CAPJus, estar ciente de que é vedado atuar no processo em que figuram como parte interessada seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau; ou seu amigo íntimo ou inimigo capital; ou ainda quando for parente do advogado, defensor público e do ministério público, atuantes no processo, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

2.7.2. Declarar, ao concordar com o Termo de Adesão constante do Sistema CAPJus, que não é detentor de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nas hipóteses exigidas pela Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

2.7.3. Declarar a prestação ou não de serviços na condição de Assistente Técnico nos últimos 03 (três) anos, se comprometendo a, antes de aceitar quaisquer nomeações, verificar se houve atuação em favor de uma das partes do processo e, em caso positivo, recusar o encargo e apresentar justificativa, informando ao magistrado nomeante sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante;

2.7.4. Declarar estar ciente que poderá ser nomeado para atuar em processo juntamente com profissionais de outras áreas de formação, compondo equipe multidisciplinar, nos termos da Lei nº 13.105/2015.

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. As análises das inscrições serão realizadas pela Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, obedecidas à ordem cronológica de inscrição/edição e observadas a inserção dos dados cadastrais e da documentação obrigatória, devendo, as consideradas aptas ao credenciamento, serem submetidas à homologação da Presidência do Tribunal de Justiça, cujo Termo de Homologação será publicado no Diário da Justiça e dará validade ao Credenciamento do profissional.

3.2. A publicação do Termo de Homologação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/06, marca o início da validade do credenciamento e autoriza, durante esse período, a nomeação do profissional credenciado para atuar como perito, tradutor ou intérprete, em conformidade com a Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

3.2.1. Para fins de manutenção das condições de credenciamento, o credenciado deverá manter atualizado qualquer dado de seu cadastro, quando houver alguma alteração, bem como todas as certidões anexadas, conforme o vencimento de cada uma, razão pela qual, em caso de sua inscrição ser pré-selecionada para uma possível nomeação, estando ela sem a devida atualização cadastral, o credenciado ficará impedido de realizar o serviço e passará à condição de ?INABILITADO?, até que regularize as informações cadastrais.

3.3. A inscrição será considerada inabilitada quando verificados, de forma isolada ou cumulativa, o preenchimento de forma incompleta, a carência da documentação exigida ou a apresentação em desacordo com o estabelecido neste Edital, casos em que o profissional poderá editar os dados de sua inscrição, bem como a documentação inserida nos anexos.

3.4. A informação acerca do credenciamento ou inabilitação do cadastro/inscrição será registrada no próprio Sistema CAPJus.

3.5. Excepcionalmente, aos profissionais que já se encontram Credenciados no CAPJus por força do Edital de Credenciamento Nº 002/TJPA/2019, estes permanecerão com seu credenciamento válido por 90 dias, a contar da publicação do presente Edital, devendo, caso queiram se manter credenciados, realizarem a edição de sua inscrição (atualização de seus dados cadastrais e documentos) durante esse período, no endereço eletrônico <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CAPJUS/342245-Apresentacao.xhtml> as quais ficarão submetidas às regras deste novo Edital.

4. DA NOMEAÇÃO

4.1. Os peritos tradutores e intérpretes serão nomeados pelo juiz dentre os profissionais credenciados no Sistema CAPJus, deste Tribunal, e de acordo com o que disciplina a Resolução 16/2018.

4.2. Não poderão ser nomeados:

4.2.1. O detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário, exceto nos casos previstos no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

4.2.2. O profissional ou órgão técnico ou científico que tenha exercido atividade laboral como assistente técnico de qualquer das partes, nos últimos 03 (três) anos;

4.2.3. O profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramite a causa, bem como de membro do Ministério Público ou das partes.

4.3. O profissional nomeado ficará obrigado a declarar seu impedimento ou suspeição para atuar como perito judicial, tradutor ou intérprete, nas contingências elencadas para os auxiliares da justiça, previstas na Resolução nº 16/2018 e no Código de Processo Civil, arts. 144 e 145, combinados com os arts. 148, II, e 163.

4.4. Os profissionais que, por razão de viagem, doença ou algum outro motivo superveniente, devidamente comprovados, não puderem exercer as atividades previstas neste Edital, deverão comunicar o fato à Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura do TJPA, mediante aviso escrito, para suspensão do seu cadastro por tempo determinado. O pedido de suspensão temporária poderá ser renovado, quando persistirem os motivos que a ensejaram, hipótese que também deverá ser devidamente comprovada.

5. DO DESCREDENCIAMENTO

5.1. O desligamento definitivo dos profissionais dar-se-á por credenciamento, com o consequente bloqueio no Sistema CAPJus, nos termos da Resolução nº 16/2018.

5.2. O credenciamento de que trata o item anterior será feito por inscrição, podendo ser total ou parcial, quando o profissional decidir não mais atuar em uma ou mais comarcas.

5.3. O credenciamento poderá ser feito de ofício pela Administração, caso sejam constatadas quaisquer irregularidades na observância e no cumprimento das normas fixadas neste edital ou na Resolução nº 16/2018, ou solicitado pelo próprio profissional/empresa.

5.4. O credenciado que desejar iniciar o procedimento de credenciamento deverá solicitá-lo mediante aviso escrito, dirigido à Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura do TJPA, através do protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou via e-mail cadastro.capjus@tjpa.jus.br, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de novas nomeações neste interstício.

5.5. Caberá à Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura deliberar acerca do pedido de credenciamento de que trata o item anterior, com a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

5.6. O credenciamento do perito judicial, do intérprete ou do tradutor do Sistema CAPJus não desobriga o profissional ou o órgão técnico ou científico de suas atribuições nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, exceto por determinação expressa do magistrado, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

6. DAS OBRIGAÇÕES

6.1. Observadas as demais disposições da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, são obrigações do CREDENCIADO:

6.1.1. Atuar com diligência;

6.1.2. Cumprir os deveres previstos em lei;

6.1.3. Observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

6.1.4. Observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos, traduções ou interpretações;

6.1.5. Apresentar os laudos periciais, relatórios e/ou esclarecimentos complementares, traduções de idiomas alienígenas no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

6.1.6. Manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;

6.1.7. Providenciar a imediata devolução dos autos judiciais, quando determinada pelo magistrado;

6.1.8. Cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

6.1.9. Informar acerca de seus impedimentos ou suspeições, nos termos da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

6.1.10. Informar a prestação de serviços na condição de assistente técnico, com a indicação da especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o lapso temporal de trabalho e o nome do contratante;

6.1.11. Responder fielmente aos quesitos nas perícias, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

6.1.12. Identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

6.1.13. Devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada;

6.1.14. Cumprir, enquanto auxiliar da justiça, as demais obrigações previstas em Lei.

6.2. São obrigações do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (CREDENCIADOR):

6.2.1. Colocar à disposição do CREDENCIADO todas as informações necessárias à execução dos serviços de perícia, tradução e interpretação;

6.2.2. Promover, por intermédio do magistrado, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando ao credenciado as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

6.2.3. Atestar a execução do objeto deste credenciamento, por meio do magistrado;

6.2.4. Emitir nota de empenho observando-se as tabelas de honorários definidas na Portaria Conjunta nº 03/2022-GP/CGJ, DJ. 24/08/2022;

6.2.5. Efetuar o pagamento dos serviços realizados pelo CREDENCIADO, nos processos cujas partes forem beneficiárias da justiça gratuita, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e no Portaria Conjunta nº 03/2022-GP/CGJ, DJ. 24/08/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

7. DAS SANÇÕES

7.1. Sem prejuízo às demais sanções previstas na Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o CREDENCIADO ficará sujeito, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, de execução parcial ou inexecução da obrigação, além das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

7.1.1. Advertência;

7.1.2. Multa de:

7.1.2.1. 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo ou parecer, limitado a 30 (trinta) dias;

7.1.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo ou parecer, por período superior ao previsto no subitem anterior.

7.1.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

7.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

7.2. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo TJPA ao CREDENCIADO, ou pago mediante depósito por guia de recolhimento ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e, em último caso, cobrado judicialmente.

7.3. A sanção prevista no subitem 7.1.1, poderá ser aplicada, cumulativamente ou não com a sanção prevista nos itens 7.1.2.1 e 7.1.2.2.

7.4. As penalidades previstas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 também poderão ser aplicadas ao CREDENCIADO, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos deste credenciamento ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

7.5. A aplicação das penalidades acima enumeradas não afasta a possibilidade de a Administração apresentar denúncia ou queixa, em desfavor de peritos, intérpretes e tradutores aos órgãos ou conselhos de classe.

7.6. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, oportunizando-se defesa prévia ao interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

8. DO VALOR DOS HONORÁRIOS E DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado aos credenciados que atuarem em processos cujas partes forem beneficiárias da justiça gratuita, de acordo com os procedimentos prescritos na Portaria Conjunta 03/2022-GP/CGJ, DJ.24/08/2022, inclusive quanto aos valores dos honorários, fixados segundo tabela integrante da referida norma.

8.2. Nenhum pagamento será efetuado ao credenciado enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou à correção monetária.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas financeiras, decorrentes da Justiça Gratuita, correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos das normas em vigor.

10. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

10.1. Em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para início das inscrições dos profissionais, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnação ao Edital, mediante petição a ser protocolizada através do e-mail: cadastro.capjus@tjpa.jus.br.

10.2. Caberá ao Coordenador da Comissão para implantação do Cadastro de Profissionais Auxiliares da Justiça e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará decidir sobre a petição de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de protocolização do requerimento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

10.3. Acolhida a impugnação, será procedida a devida alteração no edital e designada nova data de início de sua vigência.

10.4. Outras informações e/ou esclarecimentos poderão ser obtidos pelos interessados no horário de 08 às 14h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, perante a Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, ou por meio dos telefones 91 3205-3220, ou ainda, pelo e-mail: cadastro.capjus@tjpa.jus.br .

11. DOS RECURSOS

11.1. Dos atos decisórios praticados com respeito ao credenciamento cabem recursos, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista de credenciados no Diário da Justiça Eletrônico.

11.2. Os recursos, acompanhados das devidas razões, serão encaminhados à Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, e obedecerão aos mesmos trâmites nos termos do subitem 11.5 deste instrumento.

-

11.3. Não serão conhecidos os recursos que se baseiam em aditamento ou modificações de documentos, bem como sobre matéria já decidida em grau de recurso.

11.4. É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pela mesma pessoa.

11.5. Os recursos mencionados no item 11.2 que não forem reconsiderados pela Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, serão encaminhados para deliberação do Coordenador da Comissão para implantação do Cadastro de Profissionais Auxiliares da Justiça e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos das disposições do art. art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

12. DA VIGÊNCIA

12.1. O presente Edital terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará, revogando os termos do Edital de Credenciamento nº 002/TJPA/2019, de 10 de junho 2019, resguardando exceção aos candidatos que já se encontram credenciados, nos termos do item 3.5, e perdurará seus efeitos enquanto houver interesse da Administração.

-

13. DA EXECUÇÃO

13.1. A atuação do credenciado e nomeado ficará subordinada ao magistrado condutor do feito, que também deverá atestar a devida execução do serviço e promover a avaliação do profissional, no que tange à qualidade do serviço, à presteza, à pontualidade, à eficiência, além de outros aspectos que entender relevantes.

13.2. Nenhuma indenização será devida aos credenciados em razão dos deslocamentos feitos para realização de perícias.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Nenhuma indenização será devida aos proponentes pela apresentação de documentos relativos a este credenciamento.

14.2. A participação neste processo de credenciamento implica aceitação integral de todos os termos

deste Edital.

14.3. O credenciado é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. A falsidade de qualquer documento apresentado, ou a inverdade das informações nele contidas, implicará o imediato descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

14.4. O credenciamento ou a designação para atuar em processos judiciais não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o profissional e o Poder Judiciário ou o Estado do Pará.

14.5. Havendo mais de um credenciado na mesma especialidade, o juiz condutor do feito deverá observar, a quando das nomeações, a alternância entre os profissionais cadastrados com atuação na Comarca, a fim de preservar a impessoalidade e evitar o acúmulo de demanda, nos termos da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

14.6. Informações e/ou esclarecimentos poderão ser obtidos pelos interessados, no horário de 08 às 14h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, perante a Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, por meio do telefone 91 3205-3220, ou ainda, pelo e-mail: cadastro.capjus@tjpa.jus.br.

14.7. O presente Edital será publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará, sendo disponibilizado a qualquer tempo aos profissionais ou órgãos técnicos interessados, às universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, estará acessível no Portal TJPA.

14.8. Fica eleito o foro da Comarca de Belém-PA para dirimir quaisquer dúvidas provenientes da execução e cumprimento deste Edital.

14.9. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 31 de julho de 2023.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 009/2023-CGJ

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida, a Inspeção Judicial e Correição Extrajudicial, com o apoio da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades:

CURIONÓPOLIS**Inspeção ? Unidade Judicial**

16/08/23 - Vara Única de Curionópolis

Correição

16/08/23 - Cartório Extrajudicial de Curionópolis (Sede)

MARABÁ**Inspeção ? Unidades Judiciais**

11/09/23 ? 1ª Vara Cível e Empresarial e 1ª Vara Criminal

12/09/23 ? 2ª Vara Cível e Empresarial e 2ª Vara Criminal

13/09/23 ? 3ª Vara Cível e Empresarial e Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

14/09/23 ? 4ª Vara Cível e Empresarial e Vara de Execução Penal

15/09/23 ? Vara Agrária e Juizado Especial do Meio Ambiente e 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Correição

11/09/23 - 1º Ofício de Tabelionato de Protesto e Notas

12/09/23 - 1º Ofício de Notas e Imóveis

13/09/23 - Cartório de Vila do Brejo do Meio

14/09/23 ? Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Morada Nova

ANANINDEUA**Inspeção ? Unidades Judiciais**

16/10/23 - 1ª Cível e Empresarial e 1ª Criminal

17/10/23 - 2ª Cível e Empresarial e 2ª Criminal

18/10/23 - 3ª Cível e Empresarial e 3ª Criminal

19/10/23 ? 1ª Vara de Família e 4ª Vara Criminal

24/10/23 ? 2ª Vara de Família e Vara de Crimes contra Criança e Adolescente

25/10/23 ? Vara do Tribunal do Júri e 2ª Vara do Juizado Especial Cível

26/10/23 ? 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Juizado do Meio Ambiente

27/10/23 - Vara Agrária e Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

30/10/23 - Vara do Juizado Especial Cível e Vara do Juizado Especial Criminal

31/10/23 - Vara da Fazenda Pública e Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

Correição

16/10/23 - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua

18/10/23 - Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ananindeua

24/10/23 - 2º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e RCPN de Ananindeua

SANTARÉM

Inspeção ? Unidades Judiciais

16/11/23 - 1ª Vara Cível e Empresarial e 1ª Vara Criminal

17/11/23 - 2ª Vara Cível e Empresarial, 2ª Vara Criminal e Vara do Juizado Especial Cível.

20/11/23 - 3ª Vara Cível e Empresarial, 3ª Vara Criminal e Vara do Juizado das Relações de Consumo.

21/11/23 - 4ª Vara Cível e Empresarial e Vara de Execução Penal

22/11/23 ? 5ª Vara Cível e Empresarial e Vara Agrária e Juizado Especial do Meio Ambiente e Juizado Especial Criminal

23/11/23 ? 6ª Vara Cível e Empresarial e Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Correição

16/11/23 - Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis

20/11/23 - Tabelionato do 2º Ofício de Notas, Protesto, RTD e RCPN

21/11/23 - Cartório do Bairro da Prainha

22/11/23 - Cartório de Vila do Alter do Chão

23/11/23 - Tabelionato do 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ressalto que o(s) Cartório(s) e/ou Unidade(s) inspecionado(s) e/ou correicionada(s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora, para que as equipes de inspeção e correição possam desempenhar suas atividades.

E, para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

Des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002536-88.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA Nº 7.617)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulado pelo advogado Fabrício Bacelar Marinho (OAB nº 7.617) atendendo interesse de José Francisco Santos Pereira em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, expondo a morosidade na tramitação do processo nº 0028523-40.2014.8.14.0301, o qual estaria paralisado 07/11/2022.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, por intermédio do Assessor Filipe M. Laves Jr., de ordem do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, Dr. João Batista Lopes do Nascimento, apresentou manifestação em ID 3136517 assegurando que fora proferida decisão nos autos, objeto desta representação, dando prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº 0028523- 40.2014.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, corroborada por consulta realizada em 24/07/2023 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos do processo n.º 0028523- 40.2014.8.14.0301 teve decisão judicial proferida em 31/07/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002709-15.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JEANINE DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADA: ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO (OAB/PA 29.808)

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA E UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJ/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Ana Carolina Monteiro Pereira Branco (OAB/PA 29.808)** atendendo ao interesse de **Jeanine dos Santos Amaral** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA e Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301**.

Registre-se que o pedido inicial foi encaminhado ao endereço de email da D. Presidência do TJ/PA em 31/01/2022. Em 09/03/2022, a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do TJ/PA, à época, proferiu despacho determinando o encaminhamento do pleito a este Órgão Correccional e em 12/07/2023, consta despacho proferido por Assessor da Presidência efetuando a remessa do feito à

esta Corregedoria-Geral de Justiça via sistema SIGADOC (PA-EXT-2022/00521).

Instado a manifestar-se, o Servidor Francisco de Paula Almeida Moreira, Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca de Belém/PA, apresentou os seguintes esclarecimentos (certidão/manifestação Id. 3130903):

?Certifico, para os devidos fins de direito, em atenção ao despacho de ID 3098881, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor-Geral de

Justiça do Estado do Pará, exarado nos autos da Representação por Excesso de Prazo - PJEOR nº 0002709-15.2023.2.00.0814, conforme abaixo:

1- Inicialmente, é importante destacar que a UPJ das Varas de Família entrou em funcionamento em 10.11.2020, reunindo os servidores das 7(sete) secretarias das varas de Família;

2- Com a implementação da UPJ, 7(sete) servidores responsáveis por realizar/digitar as audiências, que antes eram vinculados às secretarias, passaram a ser lotados diretamente nos gabinetes das varas, ficando, portanto, o(a) servidor(a) e a realização da audiência subordinados diretamente aos(às) magistrados(as) das varas. Esse novo formato implicou em 7(sete) servidores a menos na UPJ;

3- Como se observa, a UPJ começou a funcionar com 7(sete) servidores a menos de quando era no formato de secretarias separadas;

4- No início turbulento dos trabalhos (em meio à pandemia de COVID-19) e por insuficiência de mão-de-obra e ferramentas operacionais adequadas à nova realidade, a UPJ não possuía ordem definida para cumprimento das determinações judiciais, o que gerava confusão e desigualdade na entrega da prestação jurisdicional, pois os documentos eram expedidos ?a pedido? do(a) advogado(a), e os processos de quem não vinha ?pedir? acabavam por sofrer maior atraso.

5- Com o advento da Ordem de Serviço nº 4/2022, a UPJ passou a observar a ordem cronológica da entrada dos processos na UPJ para expedição de documentos. Este formato permite atender a todos(as) os(as) jurisdicionados(as) de forma equânime, independentemente de ?pedido? de advogado(a), asseguradas as prioridades legais e as medidas de urgência.

6- Todavia, como é sabido, não há servidores(as) suficientes na UPJ para movimentar o acervo das 7(sete) varas de Família (acervo de 14.952 processos ? IEJUD do dia 19.07.2023) com a celeridade que o(a) jurisdicionado(a) espera, precisa e merece. Logo, atrasos são inevitáveis, ainda que a UPJ esteja em constante busca por racionalização e otimização da mão-de-obra disponível.

7- Especificamente em relação ao processo nº 0858277-18.2019.8.14.0301, da 3ª vara de Família, houve decisão datada de 29.05.2023 decretando a prisão do executado. No mesmo dia, o processo foi tratado pelo Núcleo de Movimentação da UPJ e inserido no agendamento cronológico para expedição do mandado de prisão para o dia 28.06.2023.

8- Ocorre que, por conta do grande volume de trabalho enfrentado, o coordenador do Núcleo de Cumprimento não conseguiu expedir o mandado no dia exato previamente agendado, e quando venceu as demandas atrasadas e, com extremo afinho e dedicação quase sobrehumana, chegou nos processos agendados do dia 28, deparou-se com a petição de ID 96066148, a qual comunicava interposição de agravo de instrumento, cujo Item 2 consta: ?...para, querendo, exercer o juízo de retratação...?. Diante desse pedido, entendeu-se que não caberia ao coordenador do Núcleo de Cumprimento exercer juízo de valor, mas tão somente fazer conclusão dos autos para que o juízo da 3ª vara de Família se manifestasse pela manutenção, ou não, do decreto prisional. Assim foi feito, conforme consta na certidão de ID 96512257.

9- Em despacho de 11.07, o juízo manteve a decisão de decreto prisional e determinou consulta ao agravo

de instrumento para confirmar a concessão ou não de efeito suspensivo. Em caso de não concessão, deveria ser expedido o mandado de prisão.

10- Em 13.07.2023, foi recebida, via malote digital, e juntada sob o ID 96809939, a decisão do agravo de instrumento na qual consta ?DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO apenas e tão somente para suspender a ordem de prisão do alimentante, nos termos da fundamentação?.

11- Em 14.07.2023, diante da concessão do efeito suspensivo, os autos foram encaminhados ao gabinete para ciência do Juízo, onde permanecem, até este momento. /////

Era o que tínhamos a informar, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20.07.2023.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA

Secretário-Geral da UPJ das Varas de Família da Capital?

Em consulta realizada em 21/07/2023 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que em 11/07/2023 foi proferido seguinte despacho nos autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301**:

?PROCESSO: **0858277-18.2019.8.14.0301**

Nome: JEANINE DOS SANTOS AMARAL

Endereço: Quadra Dezesete, 71, (Cj Catalina), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-649

Nome: DIEGO AUGUSTO MACEDO DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 2391, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66065-310

DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (id 96066151 - Pág. 1);
2. Mantenho a decisão de id 93729902;
3. Certificar se houve concessão do efeito suspensivo. Caso negativo, expeça-se mandado de prisão;
4. Int. e cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direto?

Observou-se, ainda, que em 14/07/2023 foi juntada ao feito cópia da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0810528-93.2023.8.14.0000, deferindo o *efeito suspensivo apenas e tão somente para suspender a ordem de prisão do alimentante*.

Na mesma data, os autos foram novamente remetidos conclusos ao gabinete.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações apresentadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 21/07/2023 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301** estão em tramitação regular.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002698-83.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ADEMIR DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu, expondo a morosidade na tramitação do processo nº 0800518-29.2020.8.14.0021, o qual estaria paralisado desde o ano de 2020.

Instado a manifestar-se, o **Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu, Dr. Cristiano Magalhães Gomes**, apresentou manifestação em ID 3128933 esclarecendo que os autos, objeto desta

representação, encontra-se julgado.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº 0800518-29.2020.8.14.0021.

Consoante às informações prestadas pelo **Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu**, corroborada por consulta realizada em 20/07/2023 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos do processo n.º 0800518-29.2020.8.14.0021 foi sentenciado em 19/07/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002276-11.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES

ADVOGADO: CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES (OAB Nº 1232)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0001448-89.2006.814.0015** (cumprimento de sentença).

Instada a manifestar-se, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, Ana Louise Ramos dos Santos, apresentou manifestação em ID 3070206, expondo as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

?Inicialmente esclareço a Vossa Excelência que esta magistrada ingressou na Comarca em 23/05/2023 e mesmo antes de entrar em exercício analisei o perfil das demandas, necessidades e irregularidades conforme SIGA-DOC TJPA-REQ-2023/06817. Todas as reclamações por excesso de prazo são procedentes. A unidade judicial encontra-se em um ?estado inconstitucional? de contínuo desrespeito a duração razoável do processo. As audiências já estavam sendo marcadas para após junho de 2024, inclusive ações de alimentos, portanto, buscou-se cooperação ? SIGA DOC 2023/07568 para desafogar e acelerar o trâmite. Ainda está longe de ser alcançado patamar razoável de acervo paralisado há mais de 100 dias, pois, deparei com mais de 600 ações paradas há mais de um ano. Há uma meta de trabalho voltada a precipuamente corrigir a morosidade excessiva, mas, embora gestão e esforço diário não será possível uma solução rápida. Ainda não foram solicitados mutirões pela necessidade de exame gerencial; divisão de tarefas; análise de perfil e diretrizes de trabalho claras. A situação é conhecida e está sendo combatida e com o tempo as dificuldades da unidade judicial que escolhi promover também serão superadas. Adianto este contexto pela pluralidade de representações e que após este primeiro momento de contato serão solicitadas oportunamente medidas de auxílio da Presidência e esta Corregedoria para resolver o caos. No caso em específico o feito foi impulsionado em 17/05/2023, conforme andamento processual.

Ocorre que para expedição de precatório há necessidade de trânsito em julgado sendo, inclusive, um dos requisitos exigidos pelo TJPA, portanto, ao atualizar o débito e impor o contraditório o próprio reclamante atrasa o trâmite.?

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº. **0001448-89.2006.814.0015**.

Ocorre que, consoante as informações prestadas pela Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, observo que a mora reclamada foi justificada, devido à alta demanda de processos em tramitação na unidade judiciária.

Por outro lado, em pesquisa junto ao Sistema PJE, verifico que o processo nº **0001448-89.2006.814.0015** teve decisão proferida em 17/05/2023, determinando a intimação da parte executada para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela exequente, ora representante deste expediente.

Desse modo, **RECOMENDO** ao **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**, que, sempre **obedecendo às ordens de prioridades** e cronológica de conclusão dos feitos, **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Por fim, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0002655-49.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: PEDRO MARTINS MEIRELES

ADVOGADO: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB Nº 23.705)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado **Francinaldo Rodrigues da Silva (OAB Nº 23.705)** atendendo interesse de **PEDRO MARTINS MEIRELES** em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre, expondo a morosidade na tramitação do processo nº 0800523-81.2021.8.14.0032, o qual estaria paralisado desde 17/03/2023 com pedido de liminar a ser apreciado.

Instado a manifestar-se, o **Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Monte Alegre, Dr. Thiago Tapajós Gonçalves**, apresentou manifestação em ID 3105167 expondo as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

?Com o decurso do prazo, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença em 17/03/2023 e ingressou na ordem cronológica para sentenciamento. Ocorre que este Juízo verificou que o laudo pericial foi inconclusivo, motivo pelo qual em 13/07/2023 foi o julgamento do processo convertido em diligência para se determinar nova perícia médica, ocasião em que foi concedida a tutela provisória em favor do autor para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar a tramitação do feito.

Excelência, em que pese assistir razão ao representante que a solução do litígio ainda se encontre pendente, é sempre salutar destacar que este Juízo empreende todos os esforços para que as soluções das demandas tenham uma resposta judicial em tempo razoável. Ocorre que nesta Vara judicial tramitam cerca de 6000 processos, entre- ações cíveis e criminais e a demanda proposta pelo autor não é singela, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial para o deslinde da questão. Assim, entendemos, salvo o melhor juízo de Vossa Excelência, que o processo tem tramitação regular e obteve impulso processual recente, portanto, pugnamos pelo ARQUIVAMENTO da presente representação, uma vez que não se evidencia desidía deste Juízo na condução do feito.?

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº 0800523-81.2021.8.14.0032.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Monte Alegre, corroborada por consulta realizada em 17/07/2023 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º 0800523-81.2021.8.14.0032 receberam decisão em 20/06/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001930-60.2023.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB/PA 9.206)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 3145465) da decisão deste Órgão Censório que determinou o **arquivamento da reclamação disciplinar** por não haver possibilidade em atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao recorrido.

Da mesma forma, este Órgão Correccional (Id. 2959193) recomendou que o Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá/PA, em especial o Diretor de Secretaria da referida Vara, empreenda todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento cronológico das diligências expostas na decisão Id. 89285837, garantindo, assim, a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, verbis:

?Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.?

Posto isso, **DETERMINO** a remessa do Recurso Administrativo interposto, juntamente com a íntegra destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ?b?, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27.07.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002359-27.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS PANTOJA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUÍZO. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Jessica dos Santos Pantoja** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA** alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0800566-77.2023.8.14.0022**.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito requerido registrou a ausência de morosidade, nos seguintes termos (manifestação Id. 3091156):

?(...) No seu requerimento a reclamante informa que desde 2019 aguarda algum ato do Juízo de Igarapé-Miri, acerca do descumprimento de decisão judicial por parte do Município de Igarapé-Miri.

Inicialmente, esclarecemos que o processo informado pela requerente (processo nº 0800566-77.2023.8.14.0022) trata-se de um pedido cumprimento de sentença, protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em decorrência de sentença homologatória de acordo (processo nº 0002675-39.2019.8.14.0022), no qual a parte requerente firmou acordo com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, para que a requerida realizasse exame de ressonância magnética do crânio da filha da requerente, bem como o que fosse necessário para realização do exame.

Informamos que o processo de cumprimento de sentença ora informado, está com seu andamento regular, sendo procedida a citação da prefeitura, no entanto, decorrido o prazo a parte requerida não se manifestou. Atualmente o processo está com vistas à Defensoria Pública para manifestação.

Convém informar, que a requerente possui uma grande demanda de processos protocolados na Comarca de Igarapé-Miri. No total a mesma já demandou 13 (treze) processos, sendo que 06 (seis) já foram arquivados, e 07 (sete) encontram-se em regular andamento.

No mais, estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento, ao tempo que renovo votos de estima e distinta consideração. (...)?

Em consulta realizada diretamente junto ao sistema PJe, verifica-se que a última decisão cadastrada nos autos do processo n.º **0800566-77.2023.8.14.0022** foi proferida em 27/06/2023 e em 03/07/2023 foi expedida intimação à Defensoria Pública do Estado do Pará.

É o Relatório.

DECIDO.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 13/07/2023, apurou-se que o processo n.º **0800566-77.2023.8.14.0022** está com tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação dos processos de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002598-31.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: EDITE COSTA ACACIO

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **Edite Costa Acacio** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0896176-45.2022.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o juízo requerido apresentou resposta nos termos a seguir (Id 3087290):

?Os autos foram distribuídos em 25/11/2022, de sorte que, em 14/03/2023 este Juízo teve a cautela de regularizar a lide, adequando o procedimento ao pedido formulado em sede de inicial, tendo em vista tratar-se de AÇÃO DE ESCUSA DE CURATELA/TUELA.

Não obstante, em 30/06/2023, foi determinada a realização de estudo social a ser realizado pela equipe Multidisciplinar do TJPA, bem como, audiência de justificação a ser realizada em 10/08/2023.

*Esclareça-se que, tendo sido proferida decisão nos autos judiciais em 30/06/2023, causa estranheza a este Juízo o fato de a reclamação ter ocorrido em 05/07/2023, quando, claramente, o feito não se encontrava paralisado, haja vista que, este Juízo, **de ofício**, viabilizou o andamento do feito.?*

É o breve relatório.

DECIDO:

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 12/07/2023, constatou-se que os autos do processo n.º **0896176-45.2022.8.14.0301**, objeto dessa representação, está em regular tramitação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato

ou omissão do Juízo requerido, tendo em vista que o processo objeto do presente expediente **foi distribuído em 25/11/2022** e deste então a até a presente data nunca permaneceu paralisado por muito tempo, porquanto vários despachos e decisões foram proferidos neste ínterim, vejamos:

? **30/11/2022** - Despacho inicial (Id 82722281);

? **14/03/2023** ? Decisão de conversão de Ação de Curatela c/c Tutela de Urgência Antecipada em **Ação de Escusa da Curatela** (Id 87156899);

? **17/05/2023** ? Despacho de indeferimento de pedido do MP (Id 92920304);

? **30/06/2023** ? Despacho deferindo requerimento do MP para realização de Estudo Social do Caso e designando Audiência de Justificação para o dia 10/08/2023 (Id 95921768).

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização de infração disciplinar apta a ensejar a atuação correccional, a morosidade na tramitação de processo judicial deve ser injustificada.

2. A recente distribuição da ação e a prática de atos reiterados demonstram regularidade na tramitação do feito. (grifos postos)

3. Para a caracterização de falta funcional, é indispensável a comprovação de omissão dolosa, desídia ou inércia do magistrado no exercício da função jurisdicional.

4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em REP ? Representação por Excesso de Prazo ? 0008612-58.2017.2.00.0000 ? Rel. Min. João Otávio de Noronha ? 270ª Sessão Ordinária ? julgamento em 24/04/2018).

?RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM, DESCORTESIA E MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA. RECLAMANTE QUE NÃO COMPREENDEU ADEQUADAMENTE A ARGUMENTAÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada de forma contundente, não se reveste de relevância administrativo-disciplinar quando não ultrapassa os limites da razoabilidade, como no caso, em que o magistrado, no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a exercê-la com a finalidade de fundamentar a sua decisão.

2. Nos termos do entendimento do CNJ, o excesso de prazo só se configura quando decorridos mais de 100 (cem) dias para a prática do ato, o que não ocorreu *in casu*. (grifos postos)

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.? (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em RD ? Reclamação Disciplinar - 0000521-03.3022.2.00.00 ? Rel. Min. Corregedora Nacional Maria Thereza de Assis Moura ? 103ª Sessão virtual ? julgado em 08/04/2022)

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Diante do exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** de plano destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência à requerente e ao Juízo representado.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002429-44.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: SUELEM LOBATO SARMENTO BRITO

ADVOGADO: RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES - OAB/PA 20.116

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA - TJPA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **Suelem Lobato Sarmiento Brito**, através do advogado Raphael Marcos de Melo Guedes (OAB/PA 20.116), em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo nº 0859553-16.2021.8.14.0301, que estariam conclusos desde o dia 15/03/2023 aguardando apreciação do pedido de bloqueio de contas via BACENJUD requerido desde o dia 23/02/2023.

Regularmente notificado, o juízo requerido, através do Magistrado Augusto Carlos Corrêa Cunha, informou em Id 3081554 que nos autos do processo nº 0859553-16.2021.8.14.0301 *foi realizada consulta SISBAJUD com bloqueio positivo do valor apurado e que encontra-se em fase de intimação das partes acerca da penhora de valores realizada.?*

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado o pedido de bloqueio de contas do executado via BACENJUD para efeito de penhora dos valores devidos nos autos do processo nº 0006947-51.2017.8.14.0053.

Consoante informações prestadas pelo magistrado presidente do feito, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, verificou-se que em 10/07/2023, foi proferida sentença deferindo o bloqueio requerido e, após realizada a pesquisa no sistema BACENJUD, constatou-se bloqueio positivo ? total, pelo que foi penhorado o valor devido de R\$ 4.099,20 (quatro mil, noventa e nove reais e vinte centavos) satisfazendo, portanto, a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Cito o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. ?A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação?. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/07/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002737-80.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º **0801584-57.2022.8.23.0010** e expedida para a Comarca de Marabá/PA.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito requerido noticiou, em síntese, o cumprimento e devolução ao Juízo deprecante da Carta Precatória n.º **0801612-20.2022.8.14.0028** extraída dos autos do processo n.º **0801584-57.2022.8.23.0010** (Id. 3155463).

Consta comprovante anexado (documento Id. 3155642).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória n.º **0801612-20.2022.8.14.0028** extraída dos autos do processo n.º **0801584-57.2022.8.23.0010**.

Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada em 26/07/2023 junto ao sistema PJe, verificou-se que em 21/07/2023 a carta precatória n.º **0801612-20.2022.8.14.0028** extraída dos autos do processo n.º **0801584-57.2022.8.23.0010** foi devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420232297445.

Desse modo, diante da devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000035-82.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE NOTAS DE SANTARÉM - CNS 65649 ? OFICIAL TITULAR JOÃO DE MENDONÇA ALHO

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO

DECISÃO:(...) Analisando o feito, e considerando a peculiaridade da matéria afeta à competência do juiz

de registros públicos, **encaminhe-se os autos ao Juiz de Registros Públicos de Santarém, para apreciação da demanda, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Após, ARQUIVE-SE. Ciência ao requerente.** À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de julho de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000036-67.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE NOTAS DE SANTARÉM - CNS 65649 ? OFICIAL TITULAR JOÃO DE MENDONÇA ALHO

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO

DECISÃO:(...) Analisando o feito, e considerando a peculiaridade da matéria afeta à competência do juiz de registros públicos, **encaminhe-se os autos ao Juiz de Registros Públicos de Santarém, para apreciação da demanda, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Após, ARQUIVE-SE. Ciência ao requerente.** À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de julho de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO N.º 0001785-04.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ORIANE MARTINS PORTILHO

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ

DECISÃO (...)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos nº 0803678- 21.2022.8.14.0012 (Pedido de Alimentos Provisórios) e nº 0800285-54.2023.8.14.0012 (Pedido de Alimentos Gravídicos)

Consoante as informações prestadas pelo titular da unidade representada, corroborada por consulta realizada em 25/07/2023 ao sistema PJe, verifica-se que foi dado impulso aos feitos em questão com satisfação da pretensão exposta pela representante junto a este órgão correicional, com a prolação de sentença na data de 16/06/2023.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta

Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA e art. 9º, §2º da resolução 135 do CNJ.

Dê-se ciência à parte.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001375-77.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS DE ANAJÁS

EMENTA -PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SELOS NÃO DECLARADOS - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se pois o objeto deste na promoção de medidas destinadas à regularização da prestação de contas referentes a selos. Promovidas as devidas atualizações, contatada a quitação pertinente. Desse modo, havendo a serventia promovido a devida regularização junto ao sistema, verifica-se exaurido o objeto do presente, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO**. Ciência ao requerido. Sirva como ofício. Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.** *Corregedora-Geral de Justiça em exercício*

PROCESSO Nº 0002548-05.2023.2.00.0814

CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO CASTELOS DO SONHOS/PA.

DECISÃO: Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pelo delegatário do Cartório do único Ofício do Distrito de Castelo dos Sonhos sobre dois quesitos: 1) procuração com outorgante adicional ? qual é o selo que deve ser utilizados para o outorgante adicional ? ato 124 da tabela de emolumentos?; 2) escritura pública ? ata notarial ? ato 113 da tabela de emolumentos selo indicado ? selo de escritura pública (primeira lauda). Na situação de lauda adicional ? ato 114 da tabela de emolumentos, qual é o selo indicado para este ato? Instada se manifestar, a Secretária de Planejamento no id 3050951 ? pág. 6/7 apresentou resposta quanto ao primeiro quesito que para cada outorgante deverá ser utilizado o selo do tipo procuração pública, conforme ato 124 da tabela de emolumentos e nota 16. E quanto ao segundo

questo, a primeira lauda da ata notarial deve ser utilizado o selo tipo escritura pública e as laudas acrescidas da ata notarial também deve ser utilizado o selo do tipo escritura pública a ser impresso na primeira folha acrescida da ata notarial. É o relatório. Diante dos argumentos colacionados, ratifico a manifestação técnica da SEPLAN, com o intuito de orientar o delegatário a utilizar o selo procuração pública para cada outorgante adicional ? ato 124 da tabela de emolumentos, devendo ser cobrado o adicional quando tiver mais de dois outorgantes na procuração, conforme dispõe a nota 16 , bem como, a utilização do selo escritura pública nas laudas acrescidas para ata notarial ? ato 114 da tabela de emolumentos- a ser impresso na primeira folha acrescida que deverá ser multiplicado pelo quantitativo total de laudas acrescidas. Dê-se ciência ao interessado, servindo esta como ofício. Após, archive-se. Belém, 27 de julho de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001974-79.2023.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REMETENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0812027-31.2022.8.14.0006 (Recuperação Judicial)

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA E PUBLICIDADE DE DECISÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Tomo ciência acerca dos termos do memorando n.º TJPA-MEM-2023/24362 datado de 09/05/2023 (Id 2868194), encaminhado pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do qual seja solicita apoio desta Corregedoria-Geral de Justiça, para que seja dado ciência da íntegra deste expediente às demais varas do Estado do Pará e a todos os Tribunais do país, acerca da decisão de decretação de recuperação judicial (Id 82688633) da empresa PRONTO NET LTDA - EPP, proferida pelo juízo da 2ª vara cível e empresarial da comarca de Ananindeua/PA, nos autos n.º 0812027-31.2022.8.14.0006.

É o sucinto relatório. **DECIDO**. Considerando o teor do presente expediente, **DETERMINO** a expedição de **Ofício Circular** da íntegra deste expediente às demais varas do Estado do Pará e a todos os Tribunais do país, com remessa de cópia da inicial, para atendimento adequado de todos os preceitos legais da recuperação. Dê-se ciência ao requerente acerca da providência adotada. Após, **ARQUIVE-SE**. À secretaria para os devidos fins. Servirá a cópia do presente como mandado/ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - Corregedora-Geral de Justiça, em exercício**

PROCESSO Nº 0002683-17.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SÁ JUNIOR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL/PA

REF. PROCESSO N.º 0801763.20.2022.8.14.0049

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0801763.20.2022.8.14.0049**, com o julgamento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 14/07/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0801763.20.2022.8.14.0049**, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de decisão (Id. 96695984) em 12/07/2023 que determinou a remessa dos autos judiciais ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, pois entendeu ser este Juízo competente para analisar o pedido, do ora requerente, que é a anulação de todas as decisões proferidas, nos autos do mencionado processo judicial, que tramitaram na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL DA AMAZONIA

REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO FRANCO GARRIDO

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO CORDOVIL - OAB/PA 26.007 e LUCIA CORDOVIL OWENS - OA/PA 14.485

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado o pedido de arresto de bens do executado na modalidade *on-line* protocolizado nos autos do processo nº 0014818-21.2013.8.14.0006.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, verificou-se que em 12/07/2023, foi proferido despacho deferindo o pleito do requerente, satisfazendo, portanto, a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Cito o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. ?A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação?. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002409-53.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CHAVES - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CHAVES - CNS 68502 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ATO RETIFICADOR - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não da autorização para retificação de dados concernentes ao campo indicativo do livro no qual os atos foram assentados. O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não previa o ato de cancelamento. Conforme indicou o órgão técnico (id. 3011544), os atos apenas poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: "Assim sendo, considerando o pedido do Requerente e que os dados enviados ao banco de dados deste Tribunal divergem do efetivamente realizado, conforme documentação anexa, havendo assim necessidade de que sejam retificados" O **Provimento nº 02/2023-CGJ** inseriu o **art. 157-B** no CNSNR, trazendo a previsão normativa de possibilidade de cancelamento e retificação de selo de fiscalização digital, regulamentando inclusive o procedimento a ser adotado pela serventia extrajudicial no próprio Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, no "Módulo Cartório - Ato Retificador". Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, DETERMINO expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002180-93.2023.2.00.0814

REQUERENTE: THIAGO JENSEN DA SILVA, OFICIAL TITULAR DA SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ - CNS 67355 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ATO RETIFICADOR - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não da autorização para retificação de dados concernentes ao campo indicativo do livro no qual os atos foram assentados. A normativa de uso do selo informado se encontra recepcionada no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139, não havendo qualquer referência quanto à possibilidade de retificação de dados na forma solicitada neste expediente e nem funcionalidade no sistema que permita a retificação pela Divisão de Arrecadação. Conforme indicou o órgão técnico (id. 2930916), os atos apenas poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: "Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, mediante a autorização desse Douto Órgão Censor, que se autorizada, solicitamos que na mesma deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada" Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, DETERMINO expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO Nº 0001858-73.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE ALTAMIRA

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE SELO - INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL SE CONSTITUI MANEIRA VIÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO - GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cinge-se o objeto do presente à pertinência ou não da autorização para retificação excepcional de selo. A quando da formulação do pedido junto à SEPLAN, a normativa de uso do selo informado se encontrava recepcionada no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139, mas não havia referência quanto à possibilidade de retificação de dados na forma solicitada neste expediente e nem funcionalidade no sistema que permitisse a retificação pela Divisão de Arrecadação. Assim, indicou o órgão técnico (ID 2838181 - Pág. 8) que os atos apenas poderiam ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: Registra-se que em razão do número dos selos terem sido informados com erro de digitação, ou seja, com numeração errada, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, o selo do tipo Certidão 1ª via, de número 640.754, utilizado para selar o termo 72016, registrado no livro 296-A, a fl. 58, consta como não declarado, conforme relatórios em anexo, e referidas informações constam declaradas com o selo de número 628.754. Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação do número do selo enviado equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, mediante a autorização desse Douto Órgão Censor, que se autorizada, solicitamos que na mesma deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada. O presente pedido de retificação, tem por objeto a correção do número dos selos de Segurança Físico, do tipo de Certidão de Nascimento 1ª via, Série D, de 628.754 para 640.754, permanecendo inalterados os demais dados, não havendo repercussão financeira. Assim sendo, em razão de não haver normativa que preveja a retificação de informações enviadas na prestação de contas de atos nos selos de segurança físico nos termos solicitados e, que o Sistema de Selo de Segurança físico não possui funcionalidade para retificações desse tipo, solicitamos a V. Sa. que encaminhe o presente pedido para conhecimento, análise e decisão da Douta Corregedoria. (ID 2838181 -

Pág. 8) No interim de tramitação, fora regulamentado o procedimento de retificação e cancelamento (Provimento 02/2023-CGJ, 17.02.2023) e, disponibilizada funcionalidade no SIAE (1º.05.2023). No entanto, considerando concluída toda a instrução, antes de restar disponível a funcionalidade, urge que se prossiga com o presente, nos moldes já descritos na manifestação de id.ID 2838181. Desse modo, observando premente a vinculação dos dados corretos, bem assim o assento do equívoco perpetrado, para que as informações constantes do sistema - disponíveis à consulta pública - reflitam a realidade dos atos e serviços a que verdadeiramente correspondem, garantindo, assim, a indispensável segurança jurídica. Destarte, não observando óbice à solução proposta pela SEPLAN, antes vislumbrando sua viabilidade e pertinência, AUTORIZO a retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo de segurança. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0002837-35.2023.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

REF. PROC. 0007548-43.2018.8.14.0111

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de providências formulado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará/PA, solicite-se à **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** a colaboração no sentido de que sejam adotadas providências para solução dos fatos reportados no referido expediente, o qual segue em anexo, especialmente no que tange ao cumprimento e devolução da Carta Precatória em questão. Dê-se ciência desta providência ao Juízo requerente. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002584-47.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SANTARÉM - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO BAIRRO DE NOVA REPÚBLICA - SANTARÉM - CNS 161323 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL DA SEPLAN. AUTORIZADO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº

015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não previa o ato de cancelamento. Instada a se manifestar no presente caso, a SEPLAN ofereceu parecer nos seguintes termos: *"Assim sendo, ante os normativos supracitados, e que o presente pedido ingressou em data anterior a implantação do pedido de cancelamento através de ferramenta informatizada no SIAE, esta Divisão sugere a essa Coordenação, que nos termos previstas no CNSNR seja deferido o pedido do Requerente, para que se proceda com o cancelamento dos Selos de Fiscalização Digital do Tipo Certidão, Série A, de numeração inicial 1263591 até 1263740, Pedido número 198803, a fim de que não se configure a quebra de sequência no uso dos Selos de Fiscalização Digital, do Tipo Certidão, da Série A, Cartório do Bairro Nova República, no município de Santarém."* O **Provimento nº 02/2023-CGJ** inseriu o **art. 157-B** no CNSNR, trazendo a previsão normativa de possibilidade de cancelamento e retificação de selo de fiscalização digital, regulamentando inclusive o procedimento a ser adotado pela serventia extrajudicial no próprio Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, no "Módulo Cartório - Ato Retificador". Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, **DETERMINO** expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002733-43.2023.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMBÓ/SC

ENVOLVIDOS: DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO, LUCAS DE SOUZA MIRANDA e VANDERLEY VALINO PEREIRA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Timbó no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento das Certidão de Antecedentes Criminais de: DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO, CPF: 00472868225, filho de Sandra Maria da Silva Melo, nascido em 02/10/1986; LUCAS DE SOUZA MIRANDA, CPF: 13330552930, filho de Rosicleia Cardoso de Souza, nascido em 24/07/2001; e VANDERLEY VALINO PEREIRA, CPF: 03966200279, filho de Euza da Costa Valino, nascido em 09/02/1996, com o fito de instruir o processo n.º 5001850-33.2023.8.24.0073/SC. Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias**, atenda ao pedido formulado, encaminhando as mencionadas certidões de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente e comunique a esta Corregedoria o cumprimento. Dê-se ciência ao Juízo requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, cumprida a determinação acima, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002661-56.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MÃE DO RIO - CNS 68379 - TJPA

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL DA SEPLAN. AUTORIZADO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não previa o ato de cancelamento. Instada a se manifestar no presente caso, a SEPLAN ofereceu parecer nos seguintes termos: "Assim sendo, Senhor Coordenador Geral de Arrecadação, esta Divisão sugere que nos termos previstas no CNSNR seja deferido o pedido da Requerente, para que se proceda com o cancelamento do Selo de Segurança Físico identificado a fl. 02 (Selos de Segurança Físico, do tipo Certidão de Óbito, Série D n. 000.590), por equívoco no registro em consequência de falta de informações suficientes, a fim de que não se configure a quebra de sequência no uso dos Selos de Segurança Físico, do tipo Certidão de Óbito, no Cartório Único Ofício de Mãe do Rio." O **Provimento nº 02/2023-CGJ** inseriu o **art. 157-B** no CNSNR, trazendo a previsão normativa de possibilidade de cancelamento e retificação de selo de fiscalização digital, regulamentando inclusive o procedimento a ser adotado pela serventia extrajudicial no próprio Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, no "Módulo Cartório - Ato Retificador". Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, **DETERMINO** expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002101-17.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ALENQUER - CARTÓRIO DISTRITAL DE REGISTRO CIVIL DE VILA CAMBURÃO

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ATO RETIFICADOR - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não da autorização para retificação de dados concernentes ao campo indicativo do livro no qual os atos foram assentados. A normativa de uso do selo informado se encontra recepcionada no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139, não havendo qualquer referência quanto à possibilidade de retificação de dados na forma solicitada neste expediente e nem funcionalidade no sistema que permita a retificação pela Divisão de Arrecadação. Conforme indicou o órgão técnico (id. nº 2910894, pág. 23), os atos apenas poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: "O procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, devendo ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem

como, a correta retificada, caso sejam deferidas as retificações pela Douta Corregedoria Geral de Justiça.' Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, DETERMINO expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002530-81.2023.2.00.0814 -

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE A UNIÃO E OS ENTES ESTADUAIS E DISTRITAL ? ADPF Nº 984

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 092/2023-CGJ-PA

EMENTA: ADPF Nº 984. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE UNIÃO E OS ENTES ESTADUAIS E DISTRITAIS. AMPLA PUBLICIDADE AOS MAGISTRADOS DO 1º GRAU DESTE TJPA

Trata-se de **Ofício-Circular nº 14/2023** da lavra da Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que o Plenário do STF proferiu **juízo colegiado, em sessão virtual no período de 26.05.23 a 02.06.2023, nos autos da ADPF nº 984** e, por unanimidade, **homologou o acordo firmado entre a União e todos os Entes Estaduais e Distrital para encaminhamento ao Congresso Nacional** para as providências cabíveis acerca do **aperfeiçoamento legislativo nas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022**, devendo a União apresentar o correspondente PLP, para fins de cumprimento do pactuado nas duas homologações dos acordos, além de o Tribunal de Contas da União ser comunicado do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Recebida a comunicação na Presidência deste TJPA foi dada ciência aos desembargadores e encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça para ciência e providências que reputasse necessárias quanto ao conhecimento pelos magistrados. Ante todo o exposto, reputo relevante a ampla publicidade do Ofício-Circular nº 14/2023-CGJ, pelo que serve a presente decisão como ofício-circular com destino a todos os magistrados de 1º grau de Jurisdição, para ciência. Feitas as comunicações, inclusive com publicação na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará, **ARQUIVE-SE**. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002183-48.2023.2.00.0814

REQUERENTE: TAILÂNDIA - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TAILÂNDIA - CNS 68510 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL. PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. No caso objeto do presente expediente, a requerente solicita o cancelamento dos Selos de Fiscalização Digital para que não haja quebra de sequência na utilização dos referidos tipos de selo de fiscalização digital. Neste passo, conforme manifestação técnica da SEPLAN, deve-se aplicar a normativa prevista no artigo 157-A do CNSNR, a fim de que não gere quebra de sequência no uso dos Selos de Fiscalização Digital, como se vê: "O cancelamento do selo de fiscalização digital está normatizado no artigo 157-A, CNSNR/PA, redação dada pelo Provimento nº 002/2023, e deverá ocorrer para que não se configure quebra de sequência no uso do selo pelo Cartório. Assim sendo, para cumprimento da normativa supracitada, se faz necessário o cancelamento dos 118(cento e dezoito) Selos de fiscalização Digital do Tipo Geral, Série ?A?, listados à fl. 03 deste expediente, para que não se configure a quebra de sequência no uso do Tipo de selo de fiscalização Geral, do Cartório do Único Ofício de Tailândia." Desse modo, esta Corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **AUTORIZANDO** o cancelamento nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. **Após, ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023.
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002254-50.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ARIANI DE NAZARÉ AFONSO NOBRE BARROS (OAB/PA 11.889) e ADRIANA AFONSO NOBRE (OAB/PA 11.962)

ADVOGADOS: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES ? OAB/PA 26.592 e MARCUS VINÍCIUS PINHEIRO ? OAB/PA 32.605

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA - PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados do sistema PJE, verificou-se que em 26/06/2023, foi proferido despacho nos autos do processo nº 080040230282-25.2022.8.14.0301 designando audiência de conciliação para o dia 21/09/2023, retomando, dessa forma, a marcha processual.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela alegada mora, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Cito o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. ?A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação?. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002300-39.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SANTANA DO ARAGUAIA - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - CNS 67371 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL. PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº

015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. No caso objeto do presente expediente, a requerente solicita o cancelamento dos Selos de Fiscalização Digital para que não haja quebra de sequência na utilização dos referidos tipos de selo de fiscalização digital. Neste passo, conforme manifestação técnica da SEPLAN, deve-se aplicar a normativa prevista no § 1º, do artigo 139 do CNSNR, correspondente a danificação do Selo, a fim de que não gere quebra de sequência no uso dos Selos de Fiscalização Digital, como se vê: Art. 139. Havendo danificação, furto ou extravio de selo de segurança que estava sob sua guarda, a serventia pertinente, por seu titular, substituto ou responsável interino, comunicará o fato, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, relatando a quantidade e respectiva numeração, com vistas ao seu cancelamento no sistema integrado de arrecadação extrajudicial (SIAE), sem prejuízos de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo. § 1º Em caso de danificação, o que inclui quebra de sequência na utilização, a serventia deverá remeter os Selos de Segurança à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que publicará avisos listando os selos cancelados no Diário da Justiça, procedendo em seguida à destruição dos referidos selos. Desse modo, esta Corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **AUTORIZANDO** o cancelamento nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. **Após, ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002220-75.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO ? OAB/PA 8.726

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM /PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, verificou-se que em 20/06/2023, foi expedido ato ordinatório regularizando a marcha processual.

Cito o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. ?A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão

ensejar a perda de objeto da representação?. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002659-86.2023.2.00.0814

REQUERENTE: OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE MOSQUEIRO

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS ? TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL . CRIAÇÃO DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO FUTURA EM FRJ E FRC . NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA . AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO . INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO FUTURO . POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO AUTÔNOMO PARA RESTITUIÇÃO . CANCELAMENTO APÓS RETIFICAÇÃO . ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente à autorização para retificação de dados concernentes ao campo indicativo do livro, folha e termo, do ato correspondente ao selo tipo certidão n. 00574113, série A, assim como o cancelamento do selo tipo Geral n.843064, série A, com constituição de crédito a ser descontado a título de compensação futura de FRJ e FRC. A normativa de uso do selo informado se encontra recepcionada no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139. Quanto à funcionalidade junto ao sistema, verifica-se que fora implementada recentemente (Provimento n.02/2023-CGJ). Conforme indicou o órgão técnico (p.15 e 16, do id nº 2530265), os atos apenas poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: *Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação do dado enviado equivocadamente do Selo de Fiscalização Digital, se autorizado, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, precisando ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que não está correta e a retificada" (trecho id. 3080449)*. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando, pois, a retificação do selo tipo certidão, série A N. 00574113

Certidão, Série A, n.º 00574113, conforme requerido. No que se refere ao cancelamento do Selo de Fiscalização Digital, tipo Geral, Série A, n.º 843064, deverá ser efetuado após realizada retificação. Quanto à solicitação para a criação de crédito, não há previsão normativa, razão por que INDEFIRO o pedido, esclarecendo que eventual restituição pode ser pleiteada em expediente próprio. A fim de viabilizar as medidas pertinentes, 1) à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. 2) Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0001456-89.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: LANDIS CAFÉS LTDA (LANDIS FOREST CITY CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA)

ADVOGADO: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO (OAB/SP 346.902)

REPRESENTADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

REF. PROC. N.º 0846228-08.2020.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos n.º 0846228-08.2020.8.14.0301.

Consoante as informações prestadas pelo titular da unidade representada, corroborada por consulta realizada em 11/07/2023 ao sistema PJe, verifica-se que foi dado impulso ao feito em questão com satisfação da pretensão exposta pelo representante junto a este órgão correicional, com a prolação da sentença (Id 91954307) em 02/05/2023 nos autos judiciais, juntada aos presentes autos no Id n.º 2785197.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA e art. 9º, §2º da resolução 135 do CNJ.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002660-71.2023.2.00.0814

REQUERENTE: MOSQUEIRO - CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ATO RETIFICADOR - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não da autorização para retificação de dados concernentes ao campo indicativo do livro no qual os atos foram assentados. O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não previa o ato de cancelamento. Conforme indicou o órgão técnico (id. 3080667), os atos apenas poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a solução adequada para a correção do equívoco. Cita-se, por oportuno: "Assim sendo, considerando o pedido do Requerente e que os dados enviados ao banco de dados deste Tribunal divergem do efetivamente realizado, conforme documentação anexa, verifica-se assim a necessidade de que sejam retificados" O **Provimento nº 02/2023-CGJ** inseriu o **art. 157-B** no CNSNR, trazendo a previsão normativa de possibilidade de cancelamento e retificação de selo de fiscalização digital, regulamentando inclusive o procedimento a ser adotado pela serventia extrajudicial no próprio Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, no "Módulo Cartório - Ato Retificador". Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. Sendo assim, DETERMINO expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002480-55.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SEBASTIÃO NAZARENO VALE DE SOUSA (OAB/PA 6.725)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJÚ/PA

REF. PROCESSO N.º 0000067.13.2002.8.14.0031

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0000067.13.2002.8.14.0031**, com o cumprimento de sentença e deferimento do pedido de realização de audiência de conciliação.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 14/07/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0000067.13.2002.8.14.0031**, objeto dessa representação, estão em regular tramitação, tendo como último ato despacho em 13/07/2023 (Id. 96747018) com designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2023 às 09h00min.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002588-84.2023.2.00.0814

REQUERENTE: MARABÁ - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA IPIXUNA - CNS 67272 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - TJPA

EMENTA: SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ATO RETIFICADOR - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não da autorização para retificação ou cancelamento do selo digital. O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não previa o ato de cancelamento. A divisão de Arrecadação sugere o deferimento do pedido do Requerente, vejamos: "Assim sendo, Senhor Coordenador Geral de Arrecadação, esta Divisão sugere que nos termos previstas no CNSNR seja deferido o pedido do Requerente, para que se proceda com o cancelamento dos Selos de Fiscalização Digital, série A, identificados a fl. 03 (Tipo Certidão 1356419, 1356420, 1356421, 1356422 e 1356423, E Tipo Escritura Pública nº 71944), em razão de falha no Sistema, conforme descreve a Nota Técnica juntada aos autos (fl.19), a fim de que não se configure a quebra de sequência no uso dos Selos de Fiscalização Digital, do tipo Certidão e Escritura Pública, Série A, no Cartório de Único Ofício da Comarca de Nova Ipixuna" O **Provimento nº 02/2023-CGJ** inseriu o art. 157-B no CNSNR, trazendo a previsão normativa de possibilidade de cancelamento e retificação de selo de fiscalização digital, regulamentando inclusive o procedimento a ser adotado pela serventia extrajudicial no próprio Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, no "Módulo Cartório - Ato Retificador". Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois o cancelamento nos moldes descritos. Sendo assim, DETERMINO expedição de ofício à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 09h30min, não havendo quórum legal, os processos pautados abaixo foram adiados para a próxima sessão, a ser realizada às NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ? PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0804722-77.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR FÁBIO THEODORICO FERREIRA GOÉS

POLO PASSIVO

AGRAVADO MASTER MADEIRAS LTDA.

PROCESSO ADIADO

ORDEM 002

PROCESSO 0053383-42.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CELSO IRAN CORDOVIL VIANA

ADVOGADO HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL - (OAB PA15610-A)

ADVOGADO SIMONE DE PAIVA BARREIROS - (OAB PA34-A)

ADVOGADO CELSO IRAN CORDOVIL VIANA - (OAB PA4275-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSO ADIADO

ORDEM 003

PROCESSO 0824636-73.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DAYSE ANA BATISTA SANTOS

APELANTE SECRETÁRIA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ANTONIA SEABRA DE SOUZA

ADVOGADO MAYARA ALINE ARGUELHES ARAÚJO - (OAB PA18751-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO ADIADO

ORDEM 004

PROCESSO 0805730-89.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPEIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CENTRO DE EDUCACAO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAÚDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**PROCESSO ADIADO**

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, os 4 (quatro) processos pautados foram adiados para a próxima sessão, lavrada por Idalúcia Alves Furtado, Secretária, em exercício, da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente, em exercício

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (realizada de forma presencial)**

22ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 31 de julho de 2023, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa neto e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS PAUTADOS

ORDEM 001

PROCESSO 0809927-24.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DIRETRIZES

ADVOGADO FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT - (OAB PA24371-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

ADVOGADO ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa neto e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, mas negado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ORDEM 002

PROCESSO 0807492-48.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA

ADVOGADO JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALÂNGOLA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa neto e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, mas negado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ORDEM 003

PROCESSO 0843549-69.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

ADVOGADO ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16888-A)

ADVOGADO ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa neto e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSOS CONHECIDOS, mas negado PROVIMENTO A AMBOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ORDEM 004

PROCESSO 0820023-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RODRIGO SILVA DO VALE

ADVOGADO BENEDITA PEREIRA COSTA - (OAB PA11225-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: adiado.

ORDEM 005

PROCESSO 0826623-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DANIEL MELO CAMPOS

ADVOGADO FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

ADVOGADO TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA - (OAB PA18761-A)

AGRAVADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz gonzaga da costa neto e MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: ADIADO.

ORDEM 006

PROCESSO 0844600-18.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANTÔNIO VAGNER PEREIRA COSTA

ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO - (OAB GO14000-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: ADIADO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:45 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO PRESENCIAL NO DIA 31 DE JULHO DE 2023, ÀS 09H09MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. DESA. margui gaspar bittencourt. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E MARGUI GASPAR BITTENCOURT. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H09MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA **margui gaspar bittencourt**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2023, ÀS 09H09MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 09H44MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
ORDEM 001

PROCESSO 0854419-13.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FREIRE MELLO LTDA

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ GUILHERME FERREIRA TOSTES

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI - (OAB PA6878-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO - (OAB PA17549-A)

AGRAVADO/APELADO LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI - (OAB PA6878-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO - (OAB PA17549-A)

T. JULGADORA: Desembargadores **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

OBSERVAÇÃO: SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELO ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ? PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 25 de julho de 2023, às 14h, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Kédima Pacífico Lyra, dos Juízes Convocados José Torquato de Araújo de Alencar e Sergio Augusto Andrade de Lima e do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0804058-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WANDERSON FARIAS MACHADO

ADVOGADO: PABLO GOMES TAPAJÓS - (OAB PA25996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

* Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0807744-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABRÍCIO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB PA16206-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0808110-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA - (OAB PA19411-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0808700-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELIDA EDUARDA FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES - (OAB PA26705-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0810417-12.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: E. DOS S. C.

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0809307-75.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LAÉRCIO BAUER

ADVOGADO: GABRIELA COELHO DESCHAMPS - (OAB SC41355)

ADVOGADO: MARLO SALVADOR RODRIGUES - (OAB SC35966-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0808920-60.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DINALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0808321-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: THAYNARA GOMES ALENTEJO

ADVOGADO: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - (OAB RJ76388)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0807893-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ HENRIQUE FRANCO BUENO

PACIENTE: MERCÚRIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - (OAB SP491694)

ADVOGADO: LUIGI MASSAGLIA ROVITO - (OAB SP465573)

ADVOGADO: LÍGIA ESCUDER PEREIRA - (OAB SP450193)

ADVOGADO: PAOLA MARTINS FORZENIGO - (OAB SP330827)

ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA LEITE - (OAB SP164483)

ADVOGADO: ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - (OAB SP131587)

ADVOGADO: GUILHERME ALVES COUTINHO - (OAB SP384981)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0808320-39.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JODSON DOS SANTOS CALDEIRA

PACIENTE: GEANDSON SOARES COSTA

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0806085-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES

PACIENTE: MAURO GONÇALVES

ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805979-40.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: RAFAELA CARDOSO PUREZA

ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0807131-26.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JÚNIOR - (OAB PA26192-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0807245-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: J. N. R. F.

ADVOGADO: LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE - (OAB DF73407)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO - (OAB MA18302)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0806746-78.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: VITOR DA SILVA FERREIRA - (OAB PA32776-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Sessão encerrada às 14 horas do dia 27 de julho de 2023. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, digitei e subscrevi.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 20ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a participação dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Rosi Maria Gomes de Farias e Pedro Pinheiro Sotero.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0806446-19.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: D. de O. L.

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

ADVOGADO: IVANILDO FERREIRA ALVES - (OAB PA19922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral: Dr(a). Ivanildo Ferreira Alves.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0808718-83.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WALLAS LIMA BATISTA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

ADIADO ? a pedido do Exmo. Des. Relator

Ordem: 003

Processo: 0809945-11.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DILTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA - (OAB DF20302)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO ? em razão de problemas técnicos apresentados no momento da sustentação oral a ser proferida pelo Dr. Robledo Arthur Pereira da Silva.

Ordem: 004

Processo: 0807446-54.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUCAS GOMES DE JESUS

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral : Dr(a). Igor Nogueira Batista

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0808550-81.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: HILARY TEREZINHA OLIVEIRA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral : Drs. Ricardo Albuquerque da Silva (MP) e Gustavo José Ribeiro da Costa (impetrante).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 006

Processo: 0810563-53.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: EMERSON FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO PEREIRA VULCÃO - (OAB PA26833-A)

ADVOGADO: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS GOMES - (OAB PA34218)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral : Dr(a). Márcio André Farias Gomes , absteve-se da sustentação oral nos termos do art. 140, § 3º do RI/TJE

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, , para substituir a prisão preventiva do paciente pela medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do CPP, devendo o mesmo comparecer mensalmente em juízo, para informar suas atividades, bem como, seja cientificado de que, em caso de descumprimento da cautelar imposta, poderá implicar, dentre outras consequências, na decretação de sua custódia cautelar (art. 282, § 4º, do CPP).

Ordem: 007

Processo: 0809999-74.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: ADILSON SANTANA MAIA

PACIENTE: ALINNE CONCEIÇÃO LIMA E COSTA

ADVOGADO: SWYANAMIN GREGÓRIO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA29110-A)

ADVOGADO: LUCIEL DA COSTA CAXIADO - (OAB PA4753-A)

ADVOGADO: FABÍOLA GOMES DA SILVA - (OAB PA23554-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral : Dr(a). Fabíola Gomes da Silva

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima (Relator), a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, ressalvando, ainda, a possibilidade de, a qualquer momento, ser novamente decretada a custódia preventiva dos mesmos, desde que corretamente fundamentada.

Ordem: 008

Processo: 0802555-87.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MÁRCIO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO: MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA - (OAB PA22706-A)

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO PEREIRA VULCÃO - (OAB PA26833-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

Ordem: 009

Processo: 0803008-82.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, para, após novo cálculo penalógico, impor ao requerente a pena final de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A seguir agradecendo a presença de todos, foi encerrada a Sessão às 12h.Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douda Presidência.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo nº 0800251-04.2022.8.14.0501

Reclamantes: ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO e EDIMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

Reclamado(a): ACELINA DO SOCORRO SILVA TAVARES

Advogado: FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ? OAB/PA 27263

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 211 do CPC dispõe serem inadmissíveis atos e termos processuais rasurados, intime-se o patrono da parte recorrente para que apresente nova procuração sem rasuras.

Cumpra-se.

Mosqueiro, 28 de julho de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza de Direito

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 061/2023-DFCri

O Excelentíssimo Senhor Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, **Juiz** de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Belém, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº **TJPA-MEM-2023/39455**

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, no dia 31/07/2023

Publique-se, Registre-se.

Cumpra-se.

Belém, 31 de julho de 2023.

Mauricio Ponte Ferreira de Souza

Juiz Diretor do Fórum Criminal, em exercício.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0006972-06.2020.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUCAS MATHEUS SILVA DE LIMA

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

(...)

IV ? CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, **absolvo o réu LUCAS MATHEUS SILVA DE LIMA**, em virtude de não existir prova suficiente para a condenação.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).[1]

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se e registre-se;

1.3. dar ciência ao Ministério Público;

1.4. intimar a advogado do réu, **via DJE**.

1.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 30 de junho de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES

Número do processo: 0801778-05.2023.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DE BENEVIDES

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE BENEVIDES, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do

TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução

de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801778-05.2023.8.14.0097

NOTIFICADO: REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.: ARIOSMAR NERIS, O.A.B. 232.751

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E

DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada

em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida

Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Benevides(Pa), 31 de julho de 2023.

MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

UNAJ local da Comarca de Benevides

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801473-21.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **SUSIANE DO SOCORRO CAVALERO NASCIMENTO**, brasileira, incapaz, portadora da carteira de identidade nº 6169278 PC/PA, e do CPF nº 002.467.222-07 . A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada como CID 10 F711, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à **REJANE DE FATIMA MAIA CAVALERO**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 1913435 PC/PA, e do CPF nº 243.341.892-53, residente e domiciliada no mesmo endereço da Interditada. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 10 de julho de 2023, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇÃO PENAL

Processo n. 0006326-08.2017.8.14.0133

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: S. M. C.

Advogado: Dr. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA, OAB/PA 6521

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME(M)-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) acusado(a) acerca da Audiência de Instrução/Colheita de Depoimento Especial designada para o dia **03.10.2023, às 09h00**, a ser realizada neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA. Outrossim, deve o patrono do réu se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Despacho de ID 85764912.

Marituba, 31.07.2023.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciária

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ? 2023**

A DRA. KARISE ASSAD CECCAGNO, MMa. Juíza de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei e em conformidade com o Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO EXÉRCÍCIO 2023**, no período compreendido entre 05 de junho a 04 de dezembro de 2023, com a finalidade de inspecionar os serviços da **SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**. Registra-se que, durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo órgão e secretaria, registrando-se que, por conta da pandemia, os relatos ou denúncias de irregularidades serão recebidos, preferencialmente, pelo e-mail 5civelsantarem@tjpa.jus.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça para ciência de quem interessar possa. Por oportuno, observa-se que, dada a condição pandêmica em que o município se encontra, com a **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO**, que será realizada no dia **05/12/2023, às 10h**, na sala de audiência desta Vara, como previsto no item I da instrução 004/2008-CJCI/TJE/PA. As autoridades ali enumeradas receberão ofício com a comunicação de que a Vara se encontra em trabalho de Correição.

Santarém/PA, 05 de junho de 2023.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800979-44.2023.8.14.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VILANI FELIX OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO 20 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor **AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, nos termos do Provimento 08/2014-CJRM, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** os eventuais interessados em lugar incerto e não sabido do de cujus? **GENIVALDO AZEVEDO DE SOUSA, filho de GERALDO ALVES DE SOUSA e de MARIA CÉLIA AZEVEDO DE SOUSA (RG. Nº 3643901 SSP/PA e CPF nº 019.333.782-71)**, para responder ao **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)** - Processo nº **0800979-44.2023.8.14.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **REQUERENTE: VILANI FELIX OLIVEIRA**, residentes e domiciliadas em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de julho de 2023. Eu, JADNA SOUSA, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei, conferi e subscrevi.

JADNA SOUSA
Auxiliar de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0803854-13.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0803854-13.2023.8.14.0061**NOTIFICADO:** BANCO BRADESCO S.A**ADVOGADA:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/SP 178033

FINALIDADE: Notificar: BANCO BRADESCO S.A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 31 de julho de 2023.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0803855-95.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DUARTE E DUARTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO OAB: 26860/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0803855-95.2023.8.14.0061

NOTIFICADO: DUARTE E DUARTE LTDA

ADVOGADO: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO - OAB/PA 26.860

FINALIDADE: Notificar: DUARTE E DUARTE LTDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 31 de julho de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0803856-80.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DUDEGA MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-TU, esta em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0803856-80.2023.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **REQUERIDO: DUDEGA MODAS LTDA ou STYLLUS MODAS - CNPJ: 03.462.401/0001-51, endereço: Rua Benedito Valadares nº 339-A - Centro - Sete lagoas/MG**, que pelo presente Edital, fica **DUDEGA MODAS LTDA ou STYLLUS MODAS**, qualificado ao norte, atualmente em local incerto e não sabido porque todas as correspondências enviadas não lograram êxito, havendo inclusive sido citada por Edital nos Autos Judiciais ao qual se refere a presente cobrança, NOTIFICADO para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Para, aos 31 de julho de 2023, EU Mário Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0800122-34.2023.8.14.0090

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Ativo: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: , PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: AGRIPINO DE MATOS, 1480, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

Nome: IZONEI GONCALVES DA COSTA

Endereço: AGRIPINA DE MATOS, 1480, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

Passivo: Nome: RICK CASALI

- EDER VIEGAS DE CARVALHO - OAB 30458 - CPF: 765.478.922-04 (ADVOGADO)
- IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - OAB PA19567 - CPF: 894.938.342-04 (ADVOGADO)

Outros: [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica A DEFESA DO (S) RÉU (S) intimada para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**.

Prainha ? Pará, 2023-07-31.

TAYANE VIANA DE OLIVEIRA

VARA ÚNICA DE PRAINHA/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800997-18.2022.814.0032- INTERDIÇÃO****REQUERENTE: ALDEMIRO JORGE CARDOSO DA SILVA****REQUERIDO: ALDEMIRO JORGE OLIVEIRA DA SILVA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (19.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ?VISTOS E ETC.** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **ALDEMIRO JORGE CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)**, já qualificado nos autos, em desfavor de **ALDEMIRO JORGE OLIVEIRA DA SILVA (REQUERIDO)**, alegando que é filho do interditando, que, hoje, já conta com 60 (sessenta) anos de idade. O senhor **ALDEMIRO JORGE OLIVEIRA DA SILVA** é portador de doença neurológica irreversível e incapacitante. Embora o interditando viva com a senhora **MARIA ELZA AVELINO CARDOSO**, a mesma não possui condições de se comprometer com os cuidados com o interditando, pois a mesma também já é idosa, e é seu filho, ora requerente, que vem dando assistência ao seu pai. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS** e rede bancária. Considerando a impossibilidade de oitiva do requerido passou à oitiva do requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** O requerente é filho do interditado, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 69831171 - Pág. 4, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido **ALDEMIRO JORGE OLIVEIRA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu filho, Sr. **ALDEMIRO JORGE CARDOSO DA SILVA**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias?. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0801232-48.2023.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB: 29145/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: 29190/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801232-48.2023.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Travessa Major Francisco Mariano, s/n, Bairro: Cidade Alta, CEP: 68220-000, Monte Alegre-PA.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB/DF Nº 29.190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB/DF Nº 29.145

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

MONTE ALEGRE/PA, 31 de julho de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Monte Alegre

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0802307-23.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDECIR JOSE PAIVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Para?
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802307-23.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): CLAUDECIR JOSE PAIVA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICADO o (a) Sr. (a): **CLAUDECIR JOSE PAIVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802307-23.2023.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos **24 de julho de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para?

Número do processo: 0801876-86.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Para?
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801876-86.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0801876-86.2023.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos **24 de julho de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para?

COMARCA DE MOCAJUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0801351-98.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JURANDIR SIMOES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA OAB: 017456/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801351-98.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): JURANDIR SIMÕES CUNHA

ADVOGADO(A): THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA?OAB/PA 17.456

FINALIDADE:

NOTIFICAR o requerido JURANDIR SIMÕES CUNHA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 37961226 / 91 98251-2700, nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 31 de julho de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefa ULA do FRJ?Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

Número do processo: 0801388-28.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801388-28.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI ? OAB/SP 178033

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 31 de julho de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefe ULA do FRJ?Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

Número do processo: 0801387-43.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801387-43.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI ? OAB/sp 178033

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 31 de julho de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefe ULA do FRJ?Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0000702-71.2020.8.14.0068

Réu: JOSIMAR FERNANDES FURTADO, Vulgo ?Amarelinho?

Defensor nomeada: EULER DELMIRO ALENCAR OAB/PA nº 35.474? ID 90922891 - Pág. 2

Capitulação Provisória: Capitulação provisória: art. 157, §2º-A, I, e art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I c/c art. 69, ambos do CPB, por quatro vezes, e art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I do CPB c/c art. 15, ambos do CPB.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **JOSIMAR FERNANDES FURTADO, vulgo "AMARELINHO"**, brasileiro, solteiro, CPF ? 711.556.802-27 CN nº 1.725, livro A - 44, fls. 263, nascido em 09/03/1998, filho de Elizete Fernandes Furtado, residente e domiciliado na Rua Nova 03, 87, Bairro de São Benedito, Augusto Corrêa/PA, pela prática dos crimes previstos **art. 157, §2º-A, I, e art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I c/c art. 69, ambos do CPB, por quatro vezes, e art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I do CPB c/c art. 15, ambos do CPB**, fatos ocorridos nos dias 07/03/2020 ? 11/03/2020 e 19/03/2020.

Com recebimento da denúncia, o acusado foi citado, sendo nomeado Defensor Dativo.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos dias 25.07.2023 e no dia 28.07.2023, por meio da plataforma Teams ? ouvida as vítimas, testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou memoriais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado pelos fatos reportados da denúncia Fato 01 ? Fato 02 ? Fato 04 ? pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo ? no Fato 06 ? pugna pela condenação pelo roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca, com aplicação do concurso material aos delitos praticados.

Por fim, pediu absolvição dos Fato 02 e Fato 05 narrados na peça acusatória, por ausência de provas para embasar um decreto condenatório.

Já a Defesa nomeada, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas a fim de embasar um decreto condenatório, pois as provas produzidas na fase inquisitorial foram eivadas de vícios, dessa forma, não podem ser valoradas judicialmente, seja reconhecida a confissão pelo crime reportado no Fato 01 dos autos e absolvição quanto os demais.

Não houve requerimentos.

O processo está apto a julgamento,

O réu apresenta antecedentes criminais, apresentando sentença condenatória.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **JOSIMAR FERNANDES FURTADO, vulgo "AMARELINHO"**, pela prática dos seguintes crimes:

FATO 01 - dia **07/03/2020** ? vítima Igor de Jesus Gaia ? crime previsto no art. 157, §2ªA, I do CP, ocorrido as 22:00 horas

A mãe da vítima ouvida em sede judicial ? narrou que seu filho foi abordado pelo acusado, utilizando arma de fogo, subtraiu mediante grave ameaça um aparelho celular.

Nara em juízo, que seu filho reconheceu o acusado, pedindo para que não praticasse o roubo.

Em seu interrogatório ? o acusado ? confessa a prática do crime.

FATO 02 ? dia **11/03/2020** ? vítima Naelson Brito de Sousa ? crime previsto no art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 03h40min.

A vítima ouvida em juízo, narra que estava na frente do Banco do Brasil na madrugada do dia dos fatos, com demais pessoas, quando o acusado em companhia de outra pessoa não identificada, com emprego de arma de fogo, puxou sua mochila levando os seus pertences.

Em seu interrogatório o acusado nega os fatos.

FATO 03 ? 11/03/2020 ? vítima Ailson Santos da Silva e Maria Adrielly dos Santos? art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 05h40min

Por ausência de provas produzidas judicialmente, entendo ser cabível a absolvição.

FATO 04 ? **11/03/2020** ? vítima Ingled Alves de Freitas, crime previsto art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 06h:00min.

Em audiência, confirma que no dia dos fatos foi abordada por Amarelinho, e outra pessoa não identificada, e com emprego de arma de fogo foi subtraída seu aparelho celular, quando estava saindo para ir ao trabalho. A vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime em sede policial com reconhecimento de fotos, pois segundo ela, o acusado estava de cara limpa, possibilitando o reconhecimento.

O acusado nega a prática do crime

FATO 05 ? 16/03/2020 ? Roubo em um estabelecimento comercial - art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP.

Não ficou demonstrado com as provas colecionadas nos autos, a tentativa do crime, pois não iniciada a fase de execução do delito. Devendo o acusado ser absolvido por esse crime.

FATO 06 ? **16/03/2020** ? vítima João Lucio Sousa Nascimento, crime previsto no art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 05h:00

A vítima em sede judicial, conta por volta das 5:00 h da manhã, quando estava saindo para comprar farinha ? pois é feirante ? foi abordado pelo acusado e mais 4 pessoas não identificadas, estando uma delas armada ? arma de fogo ? sendo subtraído a quantia de R\$ 5.000,00, e na execução foi atingido com uma facada.

A esposa da vítima, a qual presenciou os fatos, a Sra Maria do Carmo Silva Partilha, conta que reconheceu o acusado como sendo um dos autores do crime, pois desde pequeno conhece o réu, tendo certeza da autoria delitiva, pois no momento do crime, ele não usava nada no rosto a fim de dificultar o reconhecimento.

Destaco aqui, que o uso de arma de fogo pelo comparsa, visando empregar grave ameaça à vítima, é circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes que participam do crime. Outrossim, a palavra da vítima é suficiente à comprovação do roubo qualificado.

?Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a apreensão e a perícia da **arma** de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de **roubo**, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a **palavra da vítima** ou o depoimento de testemunhas? (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 23/6/2023.)

O acusado nega a prática criminosa.

Com relação aos reconhecimentos feitos da Delegacia de Policial ? não houve qualquer dúvida em indicar o acusado como autor dos delitos ? inclusive o conjunto probatório produzido em sede judicial confirma o reconhecimento, pois houve depoimento de vítimas, reportando conhecer o acusado desde criança, outro que era primo do acusado ? não existindo dúvida quanto a autoria delitiva.

Concurso de crimes - art. 71 do CP

Verifica-se a continuidade delitiva quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie e que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CP).

O crime continuado tem como requisitos a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes da mesma espécie (aqueles protegendo igual bem jurídico), o elo de continuidade por meio das mesmas condições **de tempo, lugar e a mesma maneira de execução**, além de outras circunstâncias semelhantes (quaisquer outras circunstâncias das quais se possa concluir pela continuidade).

Portanto, entendo estar configurado o concurso do crime CONTINUADO, e não o material, como indicado na peça acusatória.

Reconheço a confissão quanto ao crime Fato 01.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente a Denúncia apresentada, contra **JOSIMAR FERNANDES FURTADO, vulgo "AMARELINHO"**, CONDENANDO-O pela prática dos seguintes crimes - **FATO 01** - dia **07/03/2020** art. 157, §2ªA, I do CP, c/c **FATO 02** ? dia **11/03/2020** art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, **FATO 04** ? **11/03/2020** c/c 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, c/c **FATO 06** ? **16/03/2020** 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, crime continuado ? art. 71 do CP ? nos termos do art. 387 do CPP, absolvendo-o dos crimes **FATO 03** ? 11/03/2020 art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP e **FATO 05** ? 16/03/2020 art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do C, nos termos do art. 386, II do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

FATO 01 - dia **07/03/2020** ? vítima Igor de Jesus Gaia ? crime previsto no art. 157, §2ªA, I do CP, ocorrido as 22:00 horas

A **culpabilidade** normal o réu possui antecedentes criminais A conduta social do réu, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 3 meses e 100 dias-multa.

Concorre circunstâncias atenuante da confissão ? atenuo em 2 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena prevista no art. 157, §2º- A, I, do CP, aumentando em 2/3

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2ªA, I do CP: **Reclusão 6 anos 9 meses 150 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

FATO 02 ? dia **11/03/2020** ? vítima Naelson Brito de Sousa ? crime previsto no art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 03h40min.

A **culpabilidade** normal o réu possui antecedentes criminais A conduta social do réu, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 3 meses e 100 dias-multa.

Não concorre circunstâncias atenuante da confissão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem duas causas de aumento da pena prevista no 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP.

Concurso Pessoas ? aumento em 1/3 ? Reclusão 5 anos, 8 meses e 133-dias multa.

Emprego de Arma de Fogo ? aumento em 2/3 ? Reclusão 9 anos, 5 meses, 221 dias multa

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP do CP: **Reclusão 9 anos 5 meses 221 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

FATO 04 ? 11/03/2020 ? vítima Ingled Alves de Freitas, crime previsto art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 06h:00min.

A **culpabilidade** normal o réu possui antecedentes criminais A conduta social do réu, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 3 meses e 100 dias-multa.

Não concorre circunstâncias atenuante da confissão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem duas causas de aumento da pena prevista no 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP.

Concurso Pessoas ? aumento em 1/3 ? Reclusão 5 anos, 8 meses e 133-dias multa.

Emprego de Arma de Fogo ? aumento em 2/3 ? Reclusão 9 anos, 5 meses, 221 dias multa

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP do CP: **Reclusão 9 anos 5 meses 221 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

FATO 06 ? 16/03/2020 ? vítima João Lucio Sousa Nascimento, crime previsto no art. 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP, ocorrido as 05h:00

A **culpabilidade** valoro negativa pois atingiu a vítima com um golpe de faca, o réu possui antecedentes criminais A conduta social do réu, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 6 meses e 100 dias-multa.

Não concorre circunstâncias atenuante da confissão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem duas causas de aumento da pena prevista no 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP.

Concurso Pessoas ? aumento em 1/3 ? Reclusão 6 anos e 133-dias multa.

Emprego de Arma de Fogo ? aumento em 2/3 ? Reclusão 10 anos e 221 dias multa

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, II, §2ªA, I do CP do CP: Reclusão 10 anos e 221 dias multa

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

Crime continuado ? art. 71

Aplicando ¼ para a regra do crime continuado ? pois foram 4 crimes cometidos ? fixo a pena em Reclusão de 12 anos, 6 meses e 0 dias ? 276 dias multa.

Torno a Pena definitiva aplicando a regra do crime continuado - em **RECLUSÃO 12 anos, 6 meses e 0 dias ? 276 dias multa.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime fechado**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ? CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Condeno o Estado do Pará ? ao pagamento dos honorários advocatício no valor de R\$ 10.073,38, pois atuou em todo processo de forma dativa ? **EULER DELMIRO ALENCAR** OAB/PA nº 35.474? **ID** 90922891 - Pág. 2

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa via Diário Justiça.

Intime-se o acusado pessoalmente, diante da sua condenação e por ser patrocinado por defensor dativo. O réu atualmente se encontra preso por outro processo.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado.

Datado Eletronicamente.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

JOSIMAR FERNANDES FURTADO, vulgo "AMARELINHO", brasileiro, solteiro, CPF ? 711.556.802-27 CN n° 1.725, livro A - 44, fls. 263, nascido em 09/03/1998, filho de Elizete Fernandes Furtado, residente e domiciliado na Rua Nova 03, 87, Bairro de São Benedito, Augusto Corrêa/PA ? atualmente está no presídio CRPP III ? Santa Isabel/PA

PROCESSO: 0800459-89.2023.8.14.0068

Impetrante: ANA PAULA LIMA RODRIGUES

Advogada: LARISSA GABRIELLE LIMA DA PAIXAO OAB-PA-7449

Impetrado: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA

Autoridade Coatora: Prefeito Municipal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela autora, diante da desclassificação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, na qual concorreu para a ESF (Equipe Saúde da Família) ? Travessa do 10 - ZONA RURAL? 1 Vagas, ?Microárea/Território? ? APIO - EDITAL 01/2023/PMAC/SEMSA/ACS_ ACE, Município de Augusto Corrêa/PA ? edital esse, publicado no dia 12/05/2023.

Narra a inicial, que a impetrante ficou classificada em 1º Lugar - contudo, após análise de sua residência, um dos requisitos a ser preenchido, foi desclassificada, conforme documento presente no ID 97759858 - Pág. 1? com a seguinte justificativa:

DESCUMPRIU O ITEM 2.5. Comprovar residência fixa na localidade de atuação na data da publicação deste Edital, exclusivamente para os candidatos aos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). JUNTOU COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO RAMAL SANTO ANTONIO QUE NÃO CONDIZ COM A MICROAREA QUE SE INCREVEU PARA A VAGA, QUE ERA: APIÓ

Afirma, inexistência de notificação acerca da decisão de desclassificação ? não lhe sendo oportunizado o contraditório, pois houve análise da ?microárea/território?, a qual não foi inscrita

Dessa feita, requer em sede liminar ? suspensão da cerimônia de posse ou anulação de seus efeitos e a convocação da impetrante para o cargo.

Juntou documentos.

Requer a Justiça Gratuita.

DECIDO

Defiro a Justiça Gratuita.

A impetrante se insurge quanto a não classificação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ? junto ao Processo Seletivo EDITAL 01/2023/PMAC/SEMSA/ACS_ACE, no Município de Augusto Corrêa/PA ? publicado em 12/05/2023.

1 ? Ausência Notificação - Decisão Desclassificação

Expõe inicialmente, que foi desclassificada ? conforme documento ID 97759858 - Pág. 1, não sendo notificada acerca dessa decisão e com exame equivocadamente da ?microárea/território? concorrida, pois se inscreveu para ESF TRAVESSA DO 10 - ?microárea/território? ? APIO ? Zona Rural, contudo, foi aferido pelo concurso a ESF ? Vila Verde.

A impetrante junta documentação a fim de comprovar o seu direito líquido e certo, por meio de um recorte, não assinalando a fonte a qual se extrai a comprovação ? inviabilizando a análise acerca do mínimo de verossimilhança alegada para se conceder o pleito em sede liminar.

Outrossim, a título de argumentação, se entende, a priori, que houve um erro material ? perceptível ? um ?cola e copia? ? quando da análise da residência da candidata ? aparentemente a Administração estava analisando as ?microáreas/territórios? da ESF Vila Verde, e passaria a analisar a ESF da Travessa do 10 - ?microárea/território? do Apió ? copiando e colando na sequência, permanecendo a Vila Verde na coluna que indicaria a ESF.

O que precisamos se ater aqui, é na justificativa dada pela Administração, isso de acordo com a informação dada pela impetrante, a qual repito, sem demonstração da fonte:

DESCUMPRIU O ITEM 2.5. Comprovar residência fixa na localidade de atuação na data da publicação deste Edital, exclusivamente para os candidatos aos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). JUNTOU COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO RAMAL SANTO ANTONIO QUE NÃO CONDIZ COM A MICROAREA QUE SE INCREVEU PARA A VAGA, QUE ERA: APIÓ

A autora concorreu para Vaga ACS ? Travessa do 10 ? ?microárea/território? ? APIO ? aprovada em primeiro lugar, contudo, o endereço fornecido foi: RM Santo Antônio 56 TV KM 10 TV KM 10 ? Augusto Corrêa/PA ? conforme documento juntado no ID 97759853 - Pág. 1.

Logo a desclassificação da autora se deu, efetivamente porque não se enquadrava na ?microárea/território? ? APIO ? conforme determinado no Edital. Esse foi o aparente motivo da desclassificação da autora, e não a indicação da ?Vila Verde?, como aduz a inicial.

A par disso, não pode o Edital restringir o direito dos candidatos, quando não amparado por lei.

A Lei 11.350/2006, que regulamenta os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, assim disciplina no art. 6º:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

...

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Vale aqui, a premissa de elencar o significado de ? área da comunidade e área geográfica - e a hermenêutica para analisar a presente Lei 11.350/2006.

A "área geográfica" a ser definida pelo ente federado não se confunde com a "área da comunidade" em que o agente de saúde deve atuar, embora esta deva estar incluída naquela.

O TJPA ? na APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0814495-70.2019.8.14.0006, assim se manifestou sobre esse mesmo assunto:

Nessa esteira vale rememorar que o inciso I, do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 indicou como requisito para exercício da atividade pelo ACS a residência na área da ?comunidade?, substantivo que tradicionalmente indica o conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história. Local onde esse conjunto de pessoas vivem (Dicionário Online de Português).

Destarte, a prerrogativa conferida aos entes federativos para definirem a área geográfica de atuação dos ACS nada tratou sobre a possibilidade de subdivisão em microáreas

Portanto, a Administração Pública não pode no Edital do Certame, criar ?microáreas/territórios?, pois limitaria o desempenho das atividades dos Agente Comunitários de Saúde, restrição essa, não prevista na Lei 11.350/2006, ferindo assim o Princípio da Legalidade.

Cito trecho da decisão do STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.614 - SP (2013/0077602-4), nesse sentido:

?Ora, a hermenêutica que se acomoda à Lei n. 11.350/06 revela-nos não ser possível ao gestor arbitrariamente apontar o que considera por "comunidade" para efeitos de aplicação do texto legal encimado, pois, se assim agir, praticará odiosa e ilegal discriminação, ferirá, decerto, o princípio da igualdade, porquanto todos os que compartilham da mesma "visão de mundo" de um determinado lugar (= foro) compõem a comunidade mesma, de tal modo que não será o fato de um determinado sujeito residir num bairro, e outro, num local pouco mais afastado, entretanto, ambos no mesmo espaço cultural, espiritual, comunitário, que, por assim dizer, haver-se-á por fraudada a "mens legis"; - decerto que a autoridade encarregada da contratação, partirá de um ponto de saída definido para dar ao referido texto alguma efetividade, como há e deve ser; contudo, seu atuar nesta oportunidade, circunscrever-se-á e, particularmente no presente caso, ao espaço territorial do município. Sim, no caso em questão, o mais que se pode extrair no tocante ao que o Administrador tem que fazer para limitar o alcance do conteúdo e do significado legal da expressão "comunidade" é havê-los como coincidentes com o espaço territorial do município.?

Portanto, o que se percebe, é que área geográfica deve obediência a critérios técnicos em observância aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme prevê o art. 6º, §3º da Lei 11.350/2006 e a área da comunidade é aquela delimitada pela respectiva população.

Por conseguinte, o termo ?microárea/território?, não serve para à ?área da comunidade? nem a ?área geográfica?, mas à organização administrativa interna da Administração Municipal, compondo um agrupamento de ESF a que pertence.

Nessa mesma linha, segue decisão do STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.683 - DF (2011/0233864-9), que trago a colação, assim vejamos:

?Como se observa das disposições do § 2º do art. 6º, a definição da área geográfica deve obediência a critérios técnicos, daí porque a própria lei exige a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Por sua vez, a área da comunidade é aquela delimitada pela respectiva população. Aliás, oportuno lembrar que o termo "comunidade" se refere a uma determinada população que vivem em dado lugar ou região, geralmente ligada por interesses comuns (dicionário Houaiss).

Conclui-se, assim, que o termo "microrregião" ("especificação minuciosa de quadras, conjuntos, condomínios, chácaras etc") não serve à "área da comunidade" nem a "área geográfica", mas à organização administrativa interna do Distrito Federal, compondo um mosaico da Região Administrativa a que pertence.?

Após essa compreensão do tema, passo a análise pontual do caso da impetrante.

Pela documentação juntada pela autora, não foi possível identificar se a residência da Autora é assistida pela ESF da TRAVESSA DO 10 ? na qual iria atuar ? novamente repito ? em sede liminar, há necessidade de demonstração do mínimo de verossimilhanças nas alegações, o que não ocorreu nessa fase cognitiva, pois não há provas que sua residência é atendida pela ESF da Travessa do 10 - área de atuação ao cargo em questão.

Por fim, a autora junta no ID 97759854 - Pág. 01/02, um documento sem qualquer explicação do que se trata, muito menos indica a fonte extraída, a fim de análise do pedido liminar, inviabilizando o exame.

Isso posto, por tudo o que foi explicado e ponderado no bojo dessa fundamentação, não verifico, nessa fase, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, pois, inexistente lastro probatório mínimo e verossímil para a concessão, portanto, INDEFIRO a Liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora ? Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA ? do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia ? para que no prazo de 10 dias apresente informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município ? da pessoa do Dr Marcelo Cunha Vasconcelos ? OAB 30.395.

Findado o prazo para a apresentação das informações ? encaminhe os autos ao Ministério Público, para no prazo de 10 dias ? se manifestar sob o feito.

Decorrido o prazo do MP ? com ou sem manifestação encaminhe os autos para sentença.

Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado e Ofício.

P.R.I

Assinado Eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800460-74.2023.8.14.0068**

Impetrante: JULIA OLIVEIRA NUNES

Advogada: LARISSA GABRIELLE LIMA DA PAIXAO OAB-PA-7449

Impetrado: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA

Autoridade Coatora: Prefeito Municipal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela autora, diante da desclassificação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, na qual concorreu para a ESF (Equipe Saúde da Família) ? **Cidade Nova** ? **3 Vagas**, Área Urbana, EDITAL 01/2023/PMAC/SEMSA/ACS_ACE, Município de Augusto Corrêa/PA ? edital esse, publicado no dia 12/05/2023.

Narra a inicial, que a impetrante ficou classificada em 4º Lugar - estando no cadastro de reserva ? contudo, após análise de sua residência, um dos requisitos a ser preenchido, foi desclassificada, conforme documento presente no ID 97766353 - Pág. 1? com a seguinte justificativa:

?HOUE DENÚNCIA E DESCUMPRIU O ITEM 2.5. Comprovar residência fixa na localidade de atuação na data da publicação deste Edital, exclusivamente para os candidatos aos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). JUNTOU 3 COMPROVANTES DE RESIDENCIA DO BAIRRO SANTA CRUZ QUE NÃO CONDIZ COM A MICROAREA QUE SE INCREVEU PARA A VAGA, QUE ERA: JARDIM BELA VISTA?

Afirma ainda, inexistência de notificação acerca da decisão de desclassificação ? não lhe sendo oportunizado o contraditório.

Dessa feita, requer em sede liminar ? suspensão da cerimônia de posse ou anulação de seus efeitos e a convocação da impetrante para o cargo.

Juntou documentos.

Requer a Justiça Gratuita.

DECIDO

Defiro a Justiça Gratuita.

A impetrante se insurge quanto a não classificação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ? junto ao Processo Seletivo **EDITAL 01/2023/PMAC/SEMSA/ACS_ACE**, no Município de Augusto Corrêa/PA ?publicado em **12/05/2023**.

1 ? Ausência Notificação - Decisão Desclassificação

Expõe inicialmente, que foi desclassificada ? conforme documento ID 97766353 - Pág. 1, não sendo notificada acerca dessa decisão.

Analisando as provas documentais elencadas nos autos, a fim de conceder a liminar, nesse ponto suscitado, não foi possível evidenciar essa negativa de notificação acerca da desclassificação e a inexistência de recurso. Dessa forma, não há um mínimo lastro probatório, indicando a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Destaco aqui, a impetrante nem mesmo aponta qual a fonte da informação presente no ID 97766353 - Pág. 1, como por exemplo, o site da instituição que realizou o concurso ou outro canal que hospeda a notícia, pois traz somente como prova ? um recorte do documento.

Outrossim, o fato de já ter ocorrido a posse ? como indicado pela impetrante, por si só, não comprova

ausência de contraditório e ampla defesa, para concessão da liminar.

Por isso, não verifico presentes elementos mínimos para concessão da liminar.

2 ? Desclassificação ? residência área de atuação ACS

A autora requer em sede liminar, a posse no Cargo Municipal de Agente Comunitário de Saúde no qual foi aprovada, pois obstada sua nomeação, por não residir na área de atuação.

A Lei 11.350/2006, que regulamenta os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, assim disciplina no art. 6º:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - **residir na área da comunidade** em que atuar, **desde a data da publicação do edital do processo seletivo público**;

...

§ 2º Compete ao **ente federativo** responsável pela execução dos programas a definição da **área geográfica** a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Vale aqui, a premissa de elencar o significado de **área da comunidade** e **área geográfica** - e a hermenêutica para analisar a presente Lei 11.350/2006.

A "**área geográfica**" a ser definida pelo ente federado **não se confunde** com a "**área da comunidade**" em que o agente de saúde deve atuar, embora esta deva estar incluída naquela.

O TJPA ? na **APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0814495-70.2019.8.14.0006**, assim se manifestou sobre esse mesmo assunto:

Nessa esteira vale rememorar que o inciso I, do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 indicou como requisito para exercício da atividade pelo ACS a residência na área da **?comunidade?**, substantivo que tradicionalmente indica o **conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história**. Local onde esse conjunto de pessoas vivem (Dicionário Online de Português).

Destarte, a **prerrogativa** conferida aos **entes federativos** para definirem a **área geográfica** de atuação dos ACS **nada tratou sobre a possibilidade de subdivisão em microáreas**

Portanto, a Administração Pública não pode no Edital do Certame, criar **?microáreas/territórios?**, pois limitaria o desempenho das atividades dos Agente Comunitários de Saúde, restrição essa, não prevista na Lei 11.350/2006, ferindo assim o Princípio da Legalidade.

Cito trecho da decisão do STJ - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.614 - SP (2013/0077602-4)**, nesse sentido:

?Ora, a hermenêutica que se acomoda à Lei n. 11.350/06 revela-nos **não ser possível ao gestor** arbitrariamente **apontar** o que **considera por "comunidade"** para efeitos de **aplicação do texto legal encimado**, pois, se assim agir, praticará odiosa e ilegal discriminação, **ferirá**, decerto, **o princípio da igualdade**, porquanto **todos os que compartilham da mesma "visão de mundo" de um determinado lugar (= foro) compõem a comunidade mesma, de tal modo que não será o fato de um determinado sujeito residir num bairro, e outro, num local pouco mais afastado, entretanto, ambos no mesmo**

espaço cultural, espiritual, comunitário, que, por assim dizer, haver-se-á por fraudada a "mens legis"; - decerto que a autoridade encarregada da contratação, partirá de um ponto de saída definido para dar ao referido texto alguma efetividade, como há e deve ser; contudo, seu atuar nesta oportunidade, circunscrever-se-á e, particularmente no presente caso, ao espaço territorial do município. Sim, no caso em questão, o mais que se pode extrair no tocante ao que o Administrador tem que fazer para limitar o alcance do conteúdo e do significado legal da expressão "comunidade" é havê-los como coincidentes com o espaço territorial do município.?

Portanto, o que se percebe, é que área geográfica deve obediência a critérios técnicos em observância aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme prevê o art. 6º, §3º da Lei 11.350/2006 e a área da comunidade é aquela delimitada pela respectiva população.

Por conseguinte, o termo "microárea/território", não serve para a "área da comunidade" nem a "área geográfica", mas à organização administrativa interna da Administração Municipal, compondo um agrupamento de ESF a que pertence.

Nessa mesma linha, segue decisão do STJ, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.683 - DF (2011/0233864-9)**, que trago a colação, assim vejamos:

"Como se observa das disposições do § 2º do art. 6º, **a definição da área geográfica deve obediência a critérios técnicos**, daí porque a própria lei exige a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Por sua vez, a área da comunidade é aquela delimitada pela respectiva população. Aliás, oportuno lembrar que o termo "comunidade" se refere a uma determinada população que vivem em dado lugar ou região, geralmente ligada por interesses comuns (dicionário Houaiss).

Conclui-se, assim, que o termo "**microrregião**" ("especificação minuciosa de quadras, conjuntos, condomínios, chácaras etc") **não serve** à "área da comunidade" nem a "área geográfica", mas à **organização administrativa interna** do Distrito Federal, compondo um mosaico da Região Administrativa a que pertence.?

Após essa compreensão do tema, passo a análise pontual do caso da impetrante.

Conforme documentos juntados - ID 97766351 - Pág. 1, a autora concorreu para o cargo ACS ? "Microárea/território" ? ESF **Cidade Nova** ? com 3 Vagas- **JARDIM BELA VISTA**, sendo desclassificada ? segundo a autora - ID 97766353 - Pág. 1? com a seguinte justificativa:

?HOUE DENÚNCIA E DESCUMPRIU O ITEM 2.5. Comprovar residência fixa na localidade de atuação na data da publicação deste Edital, exclusivamente para os candidatos aos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). JUNTOU 3 COMPROVANTES DE RESIDENCIA DO BAIRO SANTA CRUZ QUE NÃO CONDIZ COM A MICROAREA QUE SE INCREVEU PARA A VAGA, QUE ERA: JARDIM BELA VISTA?

Pela documentação juntada pela autora, não foi possível identificar se a residência da Autora é assistida pela ESF da **Cidade Nova** ? na qual iria atuar ? novamente repito ? em sede liminar, há necessidade de demonstração do mínimo de verossimilhanças nas alegações, o que não ocorreu nessa fase cognitiva.

Se percebe que a autora junta dois comprovantes de Residência ? no ID 97766352 - Pág. 1 ? fatura em seu nome ? indicando o endereço - Rua Joaquim Francisco Gomes ? **Bairro Santa Cruz ? Augusto Corrêa/PA** ? e outro comprovante no ID 97766352 - Pág. 2, aparentemente da sua genitora ? com o mesmo endereço, divergindo somente na numeração da casa do outro comprovante juntado ? porém, ambos no **Bairro Santa Cruz** ? ao que tudo indica. Entretanto, não há o mínimo de prova que esse endereço reportado pela autora seja atendido pela ESF ? da Cidade Nova.

Por fim, a autora junta no ID 97766350 - Pág. 01/02, um documento sem qualquer explicação do que se trata, muito menos indica a fonte extraída a fim de análise do pedido liminar, inviabilizando o exame.

Isso posto, por tudo o que foi explicado e ponderado no bojo dessa fundamentação, não verifico, nessa fase, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o **fumus boni iuris**, o periculum in mora, pois, inexistente lastro probatório mínimo e verossímil para a concessão, portanto, **INDEFIRO a Liminar**.

Notifique-se a Autoridade Coatora ? Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA ? do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia ? para que no prazo de 10 dias apresente informações.

Dê-se **ciência a Procuradoria do Município** ? da pessoa do Dr Marcelo Cunha Vasconcelos ? OAB 30.395.

Findado o prazo para a apresentação das informações ? encaminhe os autos ao **Ministério Público**, para no prazo de 10 dias ? se manifestar sob o feito.

Decorrido o prazo do MP ? com ou sem manifestação encaminhe os autos para sentença.

Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado e Ofício.

P.R.I

Assinado Eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

0800383-02.2022.8.14.0068

Ação de Guarda

Requerente: Ivanilde Monteiro Fonseca Pereira.

Advogado: Deusdedit da Silva ? OABPA 18165-A

Réu: Paulo Sérgio Araújo de Moraes.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Guarda, na qual IVANILDE MONTEIRO FONSECA PEREIRA requer a guarda de FRANCIELE DA SILVA MORAIS, sua sobrinha, em face de Paulo Sérgio de Araújo Moraes e Juciane Moreira da Silva. Requer tutela de urgência.

Relata que com seis meses de idade a menor foi encontrada em situação de risco e abandono por parte de sua genitora que assumiu diante dos Conselheiros Tutelares de Augusto Corrêa ser dependente

química.

A avó materna se comprometeu a levar a mãe para tratamento no CTA em Bragança e nunca o fez. Tudo isto conforme relato do Conselho Tutelar de Augusto Corrêa, documentos anexados.

O Conselho Tutelar entregou a criança aos cuidados da requerente, tia paterna, com quem vive desde os seis meses, através de assinatura de um termo de responsabilidade para que cuidasse e buscasse via Defensoria Pública à obtenção da Guarda, concedida pelo pai.

Afirma a requerente que vem provendo a criança em suas necessidades afetivas, econômicas e sociais, de modo que busca apenas formalizar situação de fato já existente.

Alega, ainda, que a menor é portadora de autismo, TDAH e diversas doenças similares que carecem de tratamentos no hospital Barros Barreto em Belém.

Requer justiça gratuita e tutela de urgência. Junta documentos: termo de responsabilidade junto ao Conselho Tutelar; Cadastro Único.

É o relatório. Decido.

Acostado aos autos um mínimo de elementos, entendo viável o deferimento do pedido de guarda provisória da **Franciele da Silva Morais** em favor da requerente IVANILDE MONTEIRO FONSECA PEREIRA, tia paterna da mesma, para fins de regularizar a situação já estabelecida, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º do ECA e art. 1731, I do CC.

Expeça-se Termo Judicial de Guarda Provisória da menor **Franciele da Silva Morais** em nome da requerente IVANILDE MONTEIRO FONSECA PEREIRA, para quem deverá ser entregue, contendo as obrigações conferidas aos guardiões.

Oficie-se ao CREAS do município de Augusto Corrêa/PA, para que, **após as informações a serem prestadas pela autora**, realize um estudo social por equipe interprofissional ou multidisciplinar, averiguando em que condições estão os infantes cuja guarda está em discussão nestes autos, o tratamento familiar dado pelos requerentes e a convivência de ambos.

Nomeio como curador especial da criança o advogado **EULER DELMIRO ALENCAR, OAB/PA** nº 35474. Arbitro, desde já honorários ao curador no valor de R\$ 3.315,20 (três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) a serem pagos pelo Estado do Pará.

De outro lado, cumpre-nos observar que a autora deixa de juntar alguns documentos importantes para melhor instruir o feito, tais como certidão de nascimento da menor, laudo médico sobre a condição especial de saúde desta, além de certidão de antecedentes da própria requerente. Percebeu-se também que é indicado na inicial como endereço da autora: *?Rua Augusto Corrêa- Pará ? CEP 68610-000?*

Já na procuração consta como endereço da outorgante: *?Rodovia Dom Eliseu ? KM10 do Montenegro ? Município de Bragança ? Pará ? CEP: 68600-000?*

Consta ainda no Termo de Responsabilidade assinado pela autora junto ao Conselho Tutelar (id 77624405) como endereço da senhora Ivanilde: *?Av. Augusto Montenegro, Conj. Jardim Servilha, bloco 01 B, Apartamento 103, Bairro Parque Verde, Cidade de Belém?*

Diante disto, intime-se a autora, por seu advogado constituído nos autos, via DJ-e e sistema, para emendar a inicial e juntar: certidão de nascimento da menor; comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais da requerente e laudo médico da menor.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 28 de julho de 2023 .

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)**

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: INJÚRIA**RÉU: MÁRCIO DE OLIVEIRA BASTOS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da DENUNCIADO **MÁRCIO DE OLIVEIRA BASTOS**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 06-09-1970, RG nº 2340408-SSP/PA, filho de ANA OLIVEIRA BASTOS, residente e domiciliado na av. CASTELO BRANCO, 826, CENTRO, MÃE DO RIO, PARÁ, CEP:68.675-000, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVERTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Mãe do Rio/PA, 26 de julho de 2023.

Eu, Mauro André Figueiredo Pena , Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

RODRIGO ALMEIDA TAVARES

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mãe do Rio/PA

Processo: 0003508-76.2018.8.14.0027

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, C.P.P)

INFRAÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RÉU: RAFAEL SOUSA LIMA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da DENUNCIADO **RAFAEL SOUSA LIMA**, vulgo Tio Rafa, brasileiro, paraense, residente e domiciliado na FAZENDA DO SEU ALMIR, PA 252, KM 20, ZONA RURAL, AURORA DO PARÁ, PARÁ, CEP:68.658000, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVERTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Mãe do Rio/PA, 27 de julho de 2023.

Eu, Mauro André Figueiredo Pena , Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

RODRIGO ALMEIDA TAVARES

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mãe do Rio/PA

Processo nº **0002211-97.2019.8.14.0027**

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: ESTUPRO**RÉU: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da DENUNCIADO **ADRIANO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, paraense, natural de Ulianópolis, filho de MARIA ALVES DE SOUZA e FRANCISCO DE SOUZA ALVES, residente e domiciliado na RUA DORGIVAL, 59, ESPLANADA, ULIANÓPOLIS, PARÁ, CEP:68.642000, que, pelo

presente instrumento, fica **CITADO**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVERTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Mãe do Rio/PA, 27 de julho de 2023.

Eu, Mauro André Figueiredo Pena , Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

RODRIGO ALMEIDA TAVARES

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mãe do Rio/PA

Processo nº **0009410-10.2018.8.14.0027**

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, C.P.P)

INFRAÇÃO PENAL: ROUBO

RÉU: JOSÉ MARIA MATOS SOARES

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da DENUNCIADO **JOSÉ MARIA MATOS SOARES**, brasileiro, paraense, natural de Bragança, RG:4268935 PC/PA, filho de MARIA SEBASTIANA DA SILVA MATOS, residente e domiciliado na RUA ADEMIR FREDERICO, PRÉDIO IPÊ ROSA, CARIRÍ, CASTANHAL, PARÁ, CEP: 68.740000, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVERTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Mãe do Rio/PA, 27 de julho de 2023.

Eu, Mauro André Figueiredo Pena , Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

RODRIGO ALMEIDA TAVARES

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mãe do Rio/PA

Processo: 0006738-92.2019.8.14.0027

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: CRIMES DE TRANSITO

RÉU: ANTÔNIO SIDNEY DOS SANTOS REIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da DENUNCIADO **ANTÔNIO SIDNEY DOS SANTOS REIS**, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio, RG:81323304 PC/PA, filho de ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS e BENEDITO LIMA DOS REIS, residente e domiciliado na **COMUNIDADE SÃO JOÃO BATISTA, CAPITÃO POÇO, PARÁ, CEP:68.650000**, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVERTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Mãe do Rio/PA, 28 de julho de 2023.

Eu, Mauro André Figueiredo Pena , Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

RODRIGO ALMEIDA TAVARES

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mãe do Rio/PA

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0802206-22.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIECIANE FEITOSA TELES Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802206-22.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): DIECIANE FEITOSA TELES

Advogado: GEANNY MARIANO SILVA OAB: PA25473 SAIAS ALVES SILVA OAB: PA5458-B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DIECIANE FEITOSA TELES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 31 de julho de 2023

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0802199-30.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELI SOARES DE CARVALHO - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAIO RADAMES TITO BARBOSA OAB: 5161/TO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802199-30.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ELI SOARES DE CARVALHO - ME

Advogado: KAIO RADAMES TITO BARBOSA OAB: TO5161

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ELI SOARES DE CARVALHO - ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 31 de julho de 2023

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0802329-20.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BENITO CESAR PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA RAQUEL DE ALMEIDA CAMPELO OAB: 9797/PI Participação: ADVOGADO Nome: THAYNARA MARWELL DE OLIVEIRA RIEDEL OAB: 9673/PI

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802329-20.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): BENITO CESAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado: THAYNARA MARWELL DE OLIVEIRA RIEDEL OAB: PI9673 Advogado: LIVIA RAQUEL DE ALMEIDA CAMPELO OAB: PI9797

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BENITO CESAR PEREIRA DE SOUSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 31 de julho de 2023

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0802239-12.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DE CARVALHO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON SANTIAGO SOARES OAB: 27146/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: 22705/PA

Poder Judicia?rio

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802239-12.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): JOSE DE CARVALHO LIMA

Advogado: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: PA22705-A Advogado: DENILSON SANTIAGO SOARES OAB: PA27146-B P: 68385-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JOSE DE CARVALHO LIMA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 31 de julho de 2023

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0802263-40.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANACLETO RODRIGUES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO OAB: 19872/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA OAB: 286253/SP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802263-40.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ANACLETO RODRIGUES DOS REIS

Advogado: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA OAB: SP286253 Advogado: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO OAB: PA19872

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ANACLETO RODRIGUES DOS REIS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 31 de julho de 2023

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? SÃO FÉLIX DO XINGU

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0801015-47.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS PEREZ Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT registrado(a) civilmente como PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT OAB: 25642/O/MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801015-47.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): ELIAS PEREZ

Adv.: PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT, OAB/PA nº29676-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ELIAS PEREZ** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 31 de julho de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local ? FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 50735602- pág.01 prolatada por este Juízo em 01/09/2021 nos autos da Ação Penal nº **0001065-59.2018.8.14.0058**: ?PROCESSO Nº 0001065-59.2018.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual se apurou a prática do crime capitulado no art. 161, do CPB cometido por CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA em face de EDISON PALHETA TEIXEIRA e MARIA RAIMUNDA PEREIRA MENDES. Em certidão de fl. 28 se constata que não houve apresentação de queixa-crime. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime previsto no art. 161, do CPB, por de ação penal privada, se processa mediante queixa, nos termos do art. 145, do CPB. Desta forma, as vítimas, mesmo cientes da autoria e da data do cometimento do suposto ilícito, não fez uso do seu direito de representação, deixando ultrapassar o prazo decadencial de seis meses, consoante o disposto no art. 38, do CPP. Isto posto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Partes isentas de custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 1º de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. A os 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800770-25.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800770-25.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800224-72.2020.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204-A, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 31 de julho de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de julho de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800782-39.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800782-39.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0000378-46.2008.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., BANCO GMAC S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - PA10219

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - PA10219

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 31 de julho de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de julho de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800777-17.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: JAMIL ALVES DE SOUZA OAB: 12880/MT Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB: 94243/SP

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800777-17.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800125-97.2023.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, JAMIL ALVES DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogados do(a) REQUERIDO: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880-O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243 , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 31 de julho de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de julho de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800758-11.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800758-11.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004548-75.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: RODOBENS S/A, BANCO RODOBENS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JEFERSON ALEX SALVIATO

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devesse imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 31 de julho de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de julho de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA